



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ALINE SUZÊNIA DA SILVA LIMA

**DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO: eficácia da legislação
emergencial e o acesso à educação durante a pandemia da
COVID-19**

SANTA RITA – PB

2024

ALINE SUZÊNIA DA SILVA LIMA

**DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO: eficácia da legislação
emergencial e o acesso à educação durante a pandemia da
COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba, como exigência parcial para a
obtenção do título de Bacharel(a) em
Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Rodrigo Portela Gomes,
professor adjunto.

SANTA RITA – PB

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L732d Lima, Aline Suzênia da Silva.

Direito social à educação: eficácia da legislação
emergencial e o acesso à educação durante a pandemia da
COVID-19 / Aline Suzênia da Silva Lima. - Santa Rita,
2024.

63 f.

Orientação: Rodrigo Portela Gomes.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Direito à educação. 2. Pandemia. 3. Políticas
públicas. I. Gomes, Rodrigo Portela. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Direito social à educação: eficácia da legislação emergencial e o acesso à educação durante a pandemia da COVID-19”, sob orientação do(a) professor(a) Rodrigo Portela Gomes que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Aline Suzênia da Silva Lima com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Rodrigo Portela Gomes

Arthur Bastos Rodrigues

Bruna Stéfanni Soares de Araújo

Dedico, as pessoas que me amam e me apoiam.

A todos(as) que persistem apesar das lutas que precisam vencer diariamente!

AGRADECIMENTOS

À minha família materna, em especial minha mãe e meu avô (in memoriam) que sempre acreditaram que conseguiria a realização deste sonho.

À minha vó Dalva (paterna) pelo ato de amor de ter buscado maneiras de manter contato comigo.

À Daiane Barbosa, responsável direta pela realização deste sonho de cursar Direito, que em sigilo fez todo o processo de inscrição para que eu conquistasse uma vaga na UFPB.

À Denise Barbosa Douglas Barbosa por me aceitarem como parte de sua família. E aos amorzinhos que a vida me deu: Lara, Ingrid, Luiza e Neto.

Aos meus sogros Neuzângela Pinheiro e Ricardo Pinheiro por me acolherem e me ofertarem amor.

Aos meus amigos e amigas, pelo amor, carinho, dedicação e força.

À família Bradadores, motoclubete que ajudou a me curar das sequelas da pandemia.

Ao meu grupo de trabalho Héllade, Dayane, Luana e nos últimos períodos Alciane.

À Abraão Nunes na época me ajudou a não desistir do curso e hoje um amigo especial.

Aos demais colegas da turma que de maneira significativa me ajudou a seguir, por todas as nossas trocas, mas principalmente dos momentos que me fizeram sorrir apesar dos pesares.

Aos professores dedicados do curso.

Ao meu orientador Rodrigo Portela Gomes pela paciência e dedicação.

Ao coordenador do curso Clovis Falcão que me ajudou de todas as formas possíveis para recuperar meu vínculo com a UFPB e depois consegui minha matrícula extraordinária.

Todas estas pessoas e outras que não foram citadas fazem parte desta conquista!

*“Toda pessoa tem direito de acesso aos saberes e de
apropriação do conhecimento já produzidos por outras
gerações ao longo da história.”*

(Paulo Freire)

RESUMO

Trata-se de um estudo sobre o Direito à educação em tempos de pandemia a partir das legislações emergenciais, para avaliar a eficácia destas legislações ao enfrentamento das dificuldades em ofertar a continuidade dos estudos para milhares de estudantes da rede pública com a regularização do ensino remoto. Tendo como metodologia a pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativa e pura, de natureza exploratória, construída a partir da análise dos bancos de dados sobre o Direito à educação durante a pandemia e os efeitos das legislações emergenciais em diferentes âmbitos da sociedade publicados pelo Observatório de Direitos Humanos - Crise e Covid-19, bem como a pesquisa bibliográfica em livros, publicações e documentos governamentais, sites e textos acadêmicos disponibilizados nas principais bases de dados como: Portal de Periódicos da Scielo, entre outras, e também do estudo aprofundado dos documentos do Observatório Direitos Humanos - Crise COVID-19. Constata-se que as legislações emergenciais promulgadas durante a pandemia relacionadas ao Direito à educação, não garantiu os Direitos básicos ligados a este âmbito da formação social dos cidadãos, e que dos milhares de estudantes da rede pública os mais afetados foram negros e pobres que já se encontravam em situação vulneráveis o que se agravou com a pandemia, e que mediante o cenário vivenciado em relação à educação neste período é necessária urgentemente a criação de políticas públicas que garantam a eficácia do Direito à educação em sua totalidade.

Palavras-chave: Direito à educação. Pandemia. Políticas públicas.

ABSTRACT

This is a study on the Right to education in times of pandemic based on emergency legislation, to evaluate the effectiveness of these legislations in addressing the difficulties in offering continuity of studies for thousands of public school students with the regularization of remote education. Using bibliographical research as a methodology, of a qualitative and pure nature, of an exploratory nature, built from the analysis of databases on the Right to education during the pandemic and the effects of emergency legislation in different areas of society published by the Observatory of Rights Humans - Crisis and Covid-19, as well as bibliographical research in books, publications and government documents, websites and academic texts available in the main databases such as: Scielo Periodicals Portal, among others, and also the in-depth study of documents from the Human Rights Observatory - COVID-19 Crisis. It appears that the emergency legislation enacted during the pandemic related to the Right to Education did not guarantee the basic Rights linked to this area of citizens' social formation, and that of the thousands of public school students, the most affected were black and poor people who already were in a vulnerable situation, which was worsened by the pandemic, and given the scenario experienced in relation to education during this period, it is urgently necessary to create public policies that guarantee the effectiveness of the Right to education in its entirety.

Keywords: Right to education. Pandemic. Public policies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. ANÁLISE HISTÓRICO-NORMATIVA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL	16
1.1. A EDUCAÇÃO NO REGIME COLONIAL	17
1.2. A CONSTITUIÇÃO DE 1824 E A ESTRUTURAÇÃO DO ENSINO EDUCACIONAL	18
1.3. REPÚBLICA	20
1.3.1. Educação na Primeira República	20
1.3.2. Educação na Segunda República	21
1.3.3. Educação na Terceira República	23
1.3.4. Educação na Quarta República	24
1.4. A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO SOCIAL	26
2. LEGISLAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO NO TEMPO DA PANDEMIA DA COVID-19	30
2.1. LEI Nº 14.040 DE AGOSTO DE 2020	31
2.2. LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020	36
3. AVALIAR A EFICÁCIA DAS LEGISLAÇÕES EMERGENCIAIS NO ENFRENTAMENTO DAS DESIGUALDADES EDUCACIONAIS AGRAVADAS PELA PANDEMIA	39
3.1. O ACESSO À EDUCAÇÃO NO BRASIL NO CONTEXTO PANDÊMICO	42
3.2. UMA ABORDAGEM FÁTICO-JURÍDICA DA LEGISLAÇÃO EMERGENCIAL EM MATÉRIA EDUCACIONAL	46
3.2.1. A Insuficiência da Lei nº 14.040 de agosto de 2020	46
3.2.2. A Insegurança Alimentar e a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020	48
3.3. AS PRINCIPAIS VIOLAÇÕES E A INEFICÁCIA DESSAS NORMAS EMERGENCIAIS EM MATÉRIA EDUCACIONAL	51
3.3.1. Desigualdade no acesso ao Ensino Remoto	52
3.3.2. Aumento da Evasão Escolar	53
3.3.3. Defasagem na Aprendizagem	54
3.3.4. Interrupção de Programas de Alimentação Escolar	55
3.4. OS PRINCIPAIS AFETADOS PELOS IMPACTOS DA PANDEMIA NA EDUCAÇÃO	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

Todos vivenciamos as dificuldades e os medos da pandemia da COVID-19, enquanto indivíduos que têm uma relação com o Direito vimos ao longo da pandemia Direitos sendo violados. O surgimento inesperado do vírus fez com que iniciássemos o confinamento e as atividades escolares presenciais foram suspensas por tempo indeterminado, surgindo assim, o desafio de como seria mantido o ensino-aprendizagem dos estudantes que fazem parte da rede pública de ensino no Brasil.

Mediante esta nova realidade imposta pela pandemia, os profissionais de educação, os estudantes e as famílias foram obrigadas a manter a comunicação, o ensino e o aprendizado de maneira virtual, na qual as metodologias, práticas e vivências foram adaptadas para o cotidiano físico, presencial e sensorial. Surgiu assim a necessidade de adaptação do que se vivia na escola para a realidade virtual, porém o desafio se tornou maior quando os profissionais não sabiam como realizar esta prática, visto que, não se preparam para ofertar o ensino remoto, muitos estudantes não tinham meios de acesso e as famílias não tinham condições financeiras de providenciar o que seria necessário para este acesso.

Vale ressaltar, que a pesquisadora deste trabalho escolheu esta temática porque vivenciou as dificuldades expostas no parágrafo anterior por sua experiência como professora e gestora escolar na rede pública, em uma escola localizada em uma comunidade. Em sua função, ela manteve contato direto com todos os membros da comunidade escolar, estudantes, famílias, professores, funcionários e representantes da secretaria de educação, o que lhe permitiu observar de perto os desafios enfrentados por cada segmento para promover a educação em tempo de pandemia da COVID-19.

Salienta-se, que os desafios atribuídos à educação não são poucos e aconteceu o exacerbamento com as aulas virtuais, onde é impossível discutirmos a respeito sem pontuar a construção do Direito à educação e o seu acesso no Brasil, visto que, educação é um Direito fundamental das pessoas. A educação é o que oferta aos indivíduos arcabouços para reconhecer que o saber sistematizado contribui para que este se reconheça como parte da comunidade e possa transformá-la (Cury, 2002).

Vale frisar, que a organização da educação pública no país está atrelada a momentos históricos que tem influência de diversos fatores, mas principalmente a interesses ligados a grupos e as relações de poder, e neste processo, a educação vive com dilemas sobre objetivos e forma de funcionamentos. E estes dilemas estão sempre em discussões relevantes tomando rumos interligados as transformações políticas e econômicas (Libâneo, 2016, p.40).

Além das dificuldades da pandemia, estávamos sendo administrado por um governo que não tem nenhum projeto voltada à proteção da vida da população que vive em condições de vulnerabilidade. O governo da época, nunca teve um projeto voltado para a preservação da vida dos indivíduos vulneráveis da sociedade brasileira, ao contrário, acabou gerando uma percepção de distinção entre os que eram considerados prioritários e os que não eram. Isso trouxe ainda mais desafios e dificuldades para aqueles que enfrentam a pandemia em condições adversas, principalmente sobre os aspectos educacionais.

É necessário compreender, que a educação pública tem o papel de garantir o acesso universal de uma formação integral e de qualidade, promovendo o desenvolvimento intelectual, social e cultural dos indivíduos. Para além de uma formação acadêmica a educação pública deve criar meios para formar cidadãos críticos, independentes e preparados para participar na sociedade.

Desse modo, a educação pública deve promover a equidade, oferecendo oportunidades iguais para todos, independentemente de condições sociais, econômicas ou culturais, sendo um instrumento fundamental para a inclusão social, o que foi escanteando no tempo da pandemia.

Ao contrário do citado nos parágrafos anteriores, é possível observar que, durante a pandemia ampliaram-se as desigualdades, surgiram novas formas de exclusão, cresceram os casos de evasão e abandono escolar, assim, os problemas que já existiam foram agravados e mesmo os que não pertencem diretamente a educação respingaram nesta área, como as condições socioeconômicas que se refere a toda estrutura da vida de um indivíduo e que a falta de equilíbrio nesta área afeta todas as outras. Estes problemas serão desenvolvidos ao longo da análise da eficácia da legislação emergencial neste trabalho, a fim de, utilizá-los como critérios de análise da eficácia.

Assim, pandemia não atingiu a todos de forma unificada ou democrática, ela afetou principalmente os indivíduos que já estavam em situações de vulnerabilidade antes da pandemia da COVID-19, e inclusive colocou em risco de violação de Direitos já conquistados, diante disso, que nos damos conta do quanto a educação que já era sucateada ficou pior ainda durante a pandemia (Sacavino e Candau, 2020). O impacto em relação ao Direito à educação atingiu principalmente os estudantes negros e de baixa renda, estudantes que a sua realidade está vinculada as condições de pobreza no Brasil.

O contexto da pandemia reforçou para a sociedade sobre a fragilidade de acesso e permanência existente para os estudantes da rede pública, embora na Constituição de 1988 verse sobre educação como um meio de desenvolvimento pleno da pessoa e da cidadania, a educação no nosso país ainda é precarizada, e, por isso, a sua efetivação durante a pandemia teve tantos desafios e dificuldades.

Diante disso, surgiu a necessidade da publicação de novas legislações que impulsionam a efetivação deste Direito, visto que, trata-se de um Direito fundamental, como a Lei nº 14.040/2020, Política Nacional de Conectividade para a Educação Básica, Lei nº 14.172/2021 e novas diretrizes de Ensino Híbrido, como também Pareceres, Portarias e Medidas Provisória.

Diante do exposto, este trabalho tem como intuito desenvolver uma pesquisa que analise o Direito à educação à luz das legislações implementadas durante o período da pandemia de COVID-19. Buscando realizar uma avaliação das novas normas a respeito da contribuição para a efetivação desse direito, analisando os desafios impostos pela crise sanitária e suas repercussões no acesso e na qualidade da educação.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral realizar um levantamento histórico dos principais marcos legais do Direito à educação, com o intuito de compreender o projeto de educação no Brasil para melhor analisar as legislações emergenciais promulgadas durante a pandemia de COVID-19 e avaliar a eficácia dessas medidas na garantia do Direito à educação. A contextualização histórica é fundamental para que, ao analisarmos as legislações emergenciais, possamos compreender que a forma como a educação foi construída no Brasil está inserida dentro de um projeto político neoliberal. Essa perspectiva permite refletir até que ponto

as legislações emergenciais foram promulgadas para atender a esse projeto, avaliando essas normas que realmente visavam a promoção do Direito à educação ou se serviram, em parte, aos interesses do modelo neoliberal que pautam as políticas públicas do país.

Para garantir a coerência da pesquisa, seguiremos os direcionamentos estabelecidos no objetivo geral e específicos. No início se dará por uma retomada histórica sobre o Direito à Educação ao longo dos anos. Depois, identificamos e analisamos as legislações voltadas para a educação criadas durante o período pandêmico. E por fim, será avaliada a eficácia dessas legislações emergenciais no enfrentamento das desigualdades educacionais, que foram agravadas pela pandemia.

A metodologia deste trabalho teve como base uma pesquisa bibliográfica que buscou explicar o problema através da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, observatório, publicações avulsas e imprensa escrita, que envolva o tema em análise. Utilizando uma abordagem qualitativa e pura frisando o aprofundamento do conhecimento, promovendo condições do pesquisador ter posição crítica e precisa sobre a temática, tendo ainda, uma natureza exploratória para aprimorar as ideias elencadas ao longo deste trabalho.

Vale ressaltar, que dos documentos estudados para a elaboração desta pesquisa, o que ofertou significativas contribuições para a realização da análise da eficácia da legislação emergencial que consta no capítulo 3, foi o Observatório de Direitos Humanos: A Desconstituição dos serviços públicos no Brasil e Observatório de Direitos Humanos: Educação e Pandemia.

Além dos observatórios, utilizamos como aporte teórico a Constituição Federal de 1988, entre outras Constituições, Medida provisória nº 1.000 de 02/09/2020, a Lei nº 14.172 de 10/06/2021, como também Campo e Carvalho (1991) As Consti-tuições Brasileiras, Costa, Duarte e Nascimento (2024) O acesso e a violação de direitos, Domene (2024) Segurança alimentar: reflexões de um problema complexo, Ferreira (2010) As repúblicas no Brasil, Flach (2024) O Direito à educação e sua relação com a ampliação da escolaridade no Brasil, Marins (2024) Auxílio emergencial em tempos de pandemia, Palma Filho (2005) Pedagogia Cidadã, Santos (2024) Educação como Direito social e escola como espaço protetivo de Direitos, Senado Federal (2024) Impactos da Pandemia na educação do Brasil, entre outras leis e autores.

Para melhor entendimento do assunto proposto optou-se por dividir o trabalho em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta um breve histórico dos diferentes períodos do Direito à educação no Brasil, abordando os processos de construção do sistema educacional ao longo dos diversos momentos históricos e também discorrer sobre as leis que foram criadas ao longo dos anos por estes diferentes períodos históricos, principalmente a Constituição Federal de 1988 que trouxe em sua letra um significativo avanço destes Direitos.

No segundo capítulo deste trabalho será identificada e analisada leis promulgadas durante a pandemia da COVID-19 relacionadas à educação, que visam dar continuidade ao ensino na rede pública. Por fim, o terceiro capítulo visa avaliar a eficácia da legislação emergencial no enfrentamento das desigualdades educacionais agravadas pela pandemia.

1. ANÁLISE HISTÓRICO-NORMATIVA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Este capítulo tem como objetivo realizar um levantamento histórico das principais legislações referentes ao Direito à Educação, iniciando pelo período dos jesuítas, analisando a Constituição de 1824, passando pelas diferentes fases da República, ou seja, da Primeira à Quarta, e concluindo com a Constituição Federal de 1988. A proposta deste tópico é fazer um levantamento das normas que marcaram o Direito à educação em solo brasileiro ao longo dos séculos, evidenciando as transformações e marcos legais que influenciaram a propositura do Direito à educação no país na Constituição Federal de 1988.

Ao longo dos tempos a história do Direito à educação no Brasil é um processo extenso e marcado por transformações nos diferentes contextos sociais e políticos. Percebeu-se que para que a sociedade hoje pudesse vivenciar este Direito Universal nos moldes que temos atualmente foi necessário o entendimento que fossem desenvolvidas leis e sistemas educacionais, mas ainda assim, o desenvolvimento destes processos não atendeu as necessidades de desenvolvimento humano, social e econômico.

A história da educação no Brasil passou por diferentes transformações ao longo dos séculos. E esta se iniciou com a chegada dos jesuítas cujo objetivo principal era catequizar os indígenas, o que viria a ser uma educação voltada para a formação religiosa, eles fundaram escolas, porém nelas só atendiam a elite da época (Paiva, 1987).

No Império com a Constituição de 1824 deu início a estruturação de um ensino educacional, porém só quem tinha acesso era a elite, somente com a promulgação da Lei de 15 de outubro de 1827 foram criadas as primeiras escolas de ensino elementar, mas a qualidade e a abrangência eram precárias (Brasil, 1987).

Na época da primeira República a educação ainda refletia uma exclusão social, existia a gratuidade do ensino primário, mas as taxas de alfabetização ainda eram alarmantes, os poucos avanços que aconteciam eram nas áreas urbanas, já que o acesso era mais fácil. Neste período surgiram as tentativas de reforma, onde era defendido um sistema educacional público e mais acessível que abrangesse para

além dos que já eram atendidos pelo ensino gratuito e também exista uma defesa da educação integral (Texeira, 1997).

Em 1930 foi criado o Ministério da Educação e Saúde Pública, já em 1942 foi criada a Lei Orgânica do Ensino Secundário dois marcos da Era Vargas, já em 1961 no governo de Jânio Quadro foi criada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1961, outro marco legal importante da época.

Com o fim da ditadura e a promulgação da Constituição Federal de 1988 a educação no Brasil ganhou um novo significado porque passou a ser um Direito de todos e dever do Estado e da Família. A partir desta determinação se criou uma obrigatoriedade conjunta entre Estado e família de assegurar educação a todos. O artigo 205 assegura que a educação deve promover o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Mini Constituição Federal, 2017).

Com o passar dos anos as mudanças continuam acontecendo, tivemos a promulgação da LDB de 1996, que consolidou diretrizes para o sistema de ensino no Brasil e destacou a necessidade de universalizar o ensino básico e valorizar os professores. Já em 2014 foi instituído o Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece as metas para o desenvolvimento educacional até 2024, neste plano foi pontuado a universalização do acesso ao ensino, o combate à evasão escolar e a melhoria da qualidade do ensino, especialmente no nível básico (Brasil, 2015).

A educação no Brasil reflete em um processo que se iniciou com a exclusão e percorre através de esforços por uma educação universalizada e inclusa, que passou por reformas e construção de marcos legais. No entanto, apesar dos avanços no Brasil, a educação ainda enfrenta desafios como a desigualdade de acesso de diferentes níveis, falta de infraestrutura adequada e a valorização dos profissionais da educação, assim o país ainda busca superar desigualdades históricas para garantir o direito à educação para todos.

1.1. A EDUCAÇÃO NO REGIME COLONIAL

O período colonial e a educação no Brasil estão ligados a chegada dos colonizadores portugueses e a inicialização do processo de evangelização dos

indígenas. Apesar dos jesuítas terem uma educação mais voltada para a catequização no país, eles foram fundamentais no processo de organização educacional, pois desempenharam um papel importante na fundação das primeiras escolas.

Os jesuítas exerciam grande influência na sociedade, especialmente na burguesia, pois através da educação buscavam consolidar e fortalecer as estruturas de poder já hierarquizadas e privilegiadas de um grupo restrito. Além de atuar na catequização, os jesuítas desenvolveram para normalizar a exploração de uma classe social sobre a outra e a própria escravidão, fundando concepções que ajudaram a perpetuar as desigualdades sociais. Dessa forma, a educação jesuítica reforçava o status quo, favorecendo a manutenção de um sistema social marcado por exploração (Neto e Maciel, 2008).

Apesar de no período colonial não ter sido promulgada uma lei relacionada à educação, além dos costumes religiosos e comportamentos de boa conduta, utilizaram uma metodologia de ensino própria, embasada por um documento pedagógico, um plano de estudo denominado *Ratio Studiorum*. Sobre este documento pedagógico Sangenis (2004, p.93) afirma:

Os jesuítas empreenderam no Brasil uma significativa obra missionária e evangelizadora, especialmente fazendo uso de novas metodologias, das quais a educação escolar foi uma das mais poderosas e eficazes. Em matéria de educação escolar, os jesuítas souberam construir a sua hegemonia. Não apenas organizaram uma ampla 'rede' de escolas elementares e colégios como o fizeram de modo muito organizado e contando com um projeto pedagógico uniforme e bem planejado, sendo o *Ratio Studiorum* a sua expressão máxima.

Este documento versava sobre ensinamentos a partir das virtudes religiosas e colaborou para que ocorressem mudanças radicais na cultura indígena brasileira. Assim, pode ser considerado que as ações jesuítas no Brasil tiveram duas fases distintas, onde a primeira foi a catequização e conversão dos indígenas aos costumes portugueses e a segunda fase foi o de desenvolvimento de um sistema educacional (Azevedo, 1976).

1.2. A CONSTITUIÇÃO DE 1824 E A ESTRUTURAÇÃO DO ENSINO EDUCACIONAL

Com a Independência do Brasil e a fundação do Império foi estabelecida a Constituição de 1824, em relação a educação discorre:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

I [...] XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. (Brasil, 1824)

Apesar de categórica a redação, onde garantia o ensino primário gratuito para todos os cidadãos, nem todos eram considerados cidadãos, este Direito à época não foi efetivado na íntegra porque a partir do Ato Adicional de 1834, foi delegado às províncias a responsabilidade pela educação primária o que ocasionou na desobrigação do Estado Nacional em ofertar educação a todos os cidadãos.

A falta de recursos financeiros e técnicos nas províncias impediu que a educação fosse promovida. Além disso, a definição restrita de cidadania brasileira contribuiu para a exclusão de grande parte da população.

Apenas eram considerados cidadãos nascidos no Brasil, os libertos, filhos de pai brasileiro, portugueses residentes no Brasil durante a proclamação da Independência e estrangeiros naturalizados que cumprissem os requisitos legais. Com isso, uma parcela significativa da população brasileira permaneceu sem acesso à educação (Schueler e Magaldi, 2009).

Ainda sobre o Ato Adicional de 1834, Schueler e Magaldi (2009, p. 39 e 40) ressalta:

O processo de descentralização na gestão da instrução pública, provocado pelo Ato Adicional de 1834, tem sido interpretado por parte da historiografia da educação como um obstáculo ao desenvolvimento da educação escolar no Brasil imperial, devido às diversidades regionais e à insuficiência de recursos destinados ao ensino nos orçamentos provinciais, ou ainda, em razão do desinteresse das elites políticas provinciais na difusão da instrução primária e secundária. Tal argumentação tem sido enfatizada, alimentando a disputa memorialística sobre a educação escolar brasileira. Em uma vertente da historiografia, de matriz republicana, está presente a culpabilização da descentralização em 1834 pelo fracasso da política de instrução imperial.

Diante do exposto, compreende-se que apesar do Direito à educação primária gratuita está garantida na Constituição de 1824, ocorreu diferentes eventos que inviabilizaram a consolidação deste Direito fundamental.

1.3. REPÚBLICA

A República no Brasil teve início em 15 de novembro de 1889, quando um golpe militar derrubou o regime monárquico e proclamou a República. Tal período ficou marcado por uma mudança significativa.

Esse período marca uma transição importante na história política e social do país, resultando em profundas transformações nas esferas de poder, na organização do Estado e nas relações entre a sociedade e o governo (Ferreira, 2010).

A República pode ser dividida em fases distintas:

- Primeira República (ou República Velha): 1889-1930;
- Segunda República (Era Vargas): 1930-1945;
- Terceira República (Populista) 1945-1964;
- Quarta República (Regime Militar) 1964-1985.

Para este presente trabalho nos atentarmos brevemente nos marcos legais mais importantes relacionados à educação.

1.3.1. Educação na Primeira República

A situação educacional no país quando se tornou República tinha como herança as referências do tempo da colonização e do império. A população brasileira, com raras exceções, não tinha a possibilidade de ter acesso rudimentar a leitura e escrita, assim aqueles que colaboravam na construção do país, pouco ou quase nada foi assegurado em termos de direitos, em contra partida, os que detinham o poder e enriqueciam através da escravização de negros, indígenas e dos desprovidos de qualquer bem material tinham todos os Direitos atendidos, inclusive o Direito à educação (Ferreira, 2010).

Mediante esta realidade, nos primeiros anos republicanos o sistema educacional do país ficou inalterado, sem a promulgação de legislações eficazes no âmbito da educação. O ensino ficou de responsabilidade do Estado, visto que, cada Estado administrava com seus próprios recursos financeiros, o que acarretou uma organização independente dos sistemas educacionais o que resultou em uma desorganização generalizada e na ausência de uma política educacional coesa que garantisse o direito à educação para a população (Flach, 2009).

Vale ressaltar, que a estrutura social republicana legitimou a continuidade do modelo educacional imperial, preservando as desigualdades e privilégios existentes. A educação, assim como na época do Império, continuou a ser um instrumento de exclusão social, onde os únicos beneficiados eram os considerados pertencentes à elite, enquanto a maioria da população permanece à margem do acesso à formação educacional adequada, o que era potencializado porque a própria população não entendia a educação como necessária e também tínhamos como base econômica a agricultura (Flach, 2009).

Para Flach (2009, p. 504):

A organização educacional entra em crise a partir do momento em que o modelo existente se choca frontalmente com o ideário republicano de participação política. A República estava inviabilizada de atender a demanda educacional de forma qualitativa. Algumas décadas foram necessárias para que o pensamento sobre o direito à educação para todos fosse evidenciado nos discursos políticos e sociais.

O processo de urbanização, iniciado nessa época, impulsionou a necessidade de mudanças na estrutura educacional, ao mesmo tempo em que o setor produtivo passou a exigir mão de obra mais comprometida. Esse cenário resultou em um aumento significativo da demanda social por educação, enviado ao Estado para rever suas políticas educacionais.

1.3.2. Educação na Segunda República

A segunda república foi marcada por significativas mudanças em toda a sociedade. Ao que se refere ao sistema educacional, segundo Palma Filho (2005, p. 2) os principais acontecimentos com repercussão foram:

- a) Criação do Ministério da Educação e Saúde Pública.
- b) Reforma do Ensino Secundário e do Ensino Superior (1931)
- c) Manifesto dos Pioneiros pela Educação Nova (1932).
- d) Constituição Federal de 1934.
- e) Projetos de reforma educacional oriundos da sociedade civil.

Destes acontecimentos nos atentaremos aos que são direcionados ao ensino básico das escolas públicas. Como já citado neste trabalho anteriormente, a responsabilidade pela educação no Brasil era descentralizada e cabia às províncias o que resultou em grandes disparidades regionais e coerência na oferta de políticas públicas, a criação do Ministério da Educação e Saúde Pública visava acabar com

estas problemáticas, pois caberia ao ente federativo a responsabilidade de organização destes setores.

Com o surgimento do Ministério se almejava a expansão do acesso à educação, desenvolvimento de políticas de formação profissional e uma coordenação e desenvolvimento do sistema educacional. O sistema educacional de fato tomou novos rumos, passou por reformas importantes, como a Reforma de Capanema que já trazia a ideia do ensino laico, implementou o estatuto nas universidades brasileira, projetava ensino para os ramos secundário, industrial, agrícola, ente outros. Assim, aos poucos foram sendo consolidadas políticas nacionais de ensino, políticas que buscassem diminuir as desigualdades regionais, como também ampliou o acesso à educação.

Outro marco importante para o Direito à educação foi o Manifesto dos Pioneiros pela Educação Nova, que se fundiu entre os ideais intelectuais liberais, socialistas e comunistas e as ideias dos católicos e conservadores. Todos os grupos buscavam uma renovação educacional, mas um com base em aspectos mais libertários e o outro em aspectos conservadores (Palma Filho, 2005).

Apesar dos entraves, esse momento histórico foi crucial para que, posteriormente, a Constituição de 1934 incorporasse diretrizes importantes sobre a educação, inspirada no "Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova". O impacto dessas ideias foi tão significativo que as questões relacionadas à educação receberam destaque na Constituição de 1934, sendo tratadas em um capítulo específico e pela primeira vez a educação é considerada um Direito de todos (Palma Filho, 2005).

Diante disso, podemos considerar que a Constituição de 1934 foi o marco legal onde de fato colocou o Direito à educação como, Direito fundamental, público, gratuito e obrigatório. Determinando o cabe a cada ente federativo:

Art. 148. Cabe á união, aos estados e aos Municipios favorecer e animar o desenvolvimento das sciencias, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do paiz, bem como prestar assistencia ao trabalhador intellectual.

Art. 149. **A educação é direito de todos** e deve ser ministrada, pela familia e pelos poderes publicos, cumprindo a estes proporcional-a a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no paiz, de modo que possibilite efficientes factores

da vida moral e economica da Nação, e desenvolva num espirito brasileiro a consciencia da solidariedade humana. (Poletti, 2012, grifo nosso)

As determinações inseridas nesta Constituição deram um novo norte não somente à educação do país, mas nos demais âmbitos da sociedade.

1.3.3. Educação na Terceira República

A Terceira República também conhecida como República Populista começou com a redemocratização do país após a Era Vargas, que teve como marco a Constituição de 1946. Com a urbanização a economia do país se industrializou e a necessidade de uma mão de obra mais qualificada, devido a isso, a preocupação acerca da educação também mudou.

A Constituição de 1946 considerou aspectos fundamentais, como a liberdade do ensino, a autonomia das escolas e também dos professores no ato de ensinar sem interferências políticas ou ideológicas, o que contribui para a construção de instituições pluralista, ofertando mais espaço de debates sobre diferentes temáticas e perspectivas (Campos e Carvalho, 1991).

Vale ressaltar, que ainda nesta Constituição que foi reforçado a importância do entendimento que a educação é um Direito de todos, foi nela também que ficou estabelecido a responsabilidade do Estado em criar meios e promover através da educação o desenvolvimento dos cidadãos, buscando garantir o ensino, a igualdade de oportunidade e também ao acesso à educação (Campos e Carvalho, 1991).

Sobre o ensino religioso a Constituição (1946) traz:

Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

[...] V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Diante disso, a matrícula passa a ser facultativa e o ensino religioso perde o espaço ocupado anteriormente, principalmente a igreja Católica que utilizava a educação para propagar a sua crença.

Além da Constituição, tivemos também o Decreto nº 8.529 de 1946 que discorria acerca do primário e da formação de professor:

Art. 1º O ensino primário tem as seguintes finalidades:

- a) proporcionar a iniciação cultural que a todos conduza ao conhecimento da vida nacional, e ao exercício das virtudes morais e cívicas que a mantenham e a engrandeam, dentro de elevado espírito de Naturalidade humana;
- b) oferecer de modo especial, às crianças de sete a doze anos, as condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade;
- c) elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família, à defesa da saúde e à iniciação no trabalho. (Brasil, 1946)

O Decreto estabeleceu diretrizes para o ensino primário fortalecendo o que já tinha na Constituição, e também trouxe uma valorização para as questões culturais.

Vale frisar, que este período foi marcado por reformas, mas também pelo surgimento de novas ideias pedagógicas pensadas e discutidas por intelectuais Anísio Texeira a partir de seus livros Educação para a Democracia (1953) e Educação não é Privilégio (1957) e Paulo Freire com as suas obras Educação como prática da liberdade (1967), Pedagogia do oprimido (1974) e Educação e Mudança (1979). Enquanto o primeiro foi um defensor da escola pública, gratuita e universal, sendo ele o responsável pela criação Escola Parque em Salvador e pela fundação da Universidade de Brasília (UnB) em 1962, o segundo discute acerca de uma pedagogia da libertação e métodos de alfabetização, as discussões ocasionadas por estes teóricos fortaleceram que a educação é um instrumento de transformação.

1.3.4. Educação na Quarta República

No período da ditadura militar a educação passou por reformas, teve a implementação da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que era voltado para a reorganização do ensino superior e a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 que foi voltada para reestruturação dos antigos primários e ginásio, e criou o ensino de 1º e 2º graus (Saviani, 1987).

A Lei nº 5.540 estabeleceu que os professores para o ensino de segundo grau, disciplina técnicas ou gerais, como todos os demais profissionais da educação como supervisão, especialistas e outros tivessem nível médio (Saviani, 1987). Sobre este aspecto a letra da lei:

Art. 30. A formação de professôres para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinadas ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§1º A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§2º A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental. (Brasil, 1968)

Desse modo, com esta nova lei ficou estabelecido que os profissionais da educação precisavam ter o curso superior para atuar, e não poderiam ser mais liberais criando a categoria de professores do ensino básico. Com a exigência do nível superior entrou em cenário uma nova realidade econômica dos professores, pois os antigos profissionais liberais tinham o nível superior mais valorizados como advogados, médicos e outros, após a mudança houve uma redução de ganhos e nova categoria de professores foi sendo proletarizada pelas novas políticas da ditadura militar (Saviani, 1987).

A Lei nº 5.6921, de 11 de agosto de 1971 estabeleceu a unificação dos ciclos de ensino, o curso primário (1ª a 4ª série) e o ginásio (5ª a 8ª) foram unificados formando assim o ensino de primeiro grau com duração de oito anos, após esta reformulação a educação básica passou a ser obrigatória do 7 a 14 anos de idade. Ainda sobre este aspecto da letra da lei:

Art.1º. O ensino de 1º e 2º grau tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§1º Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau. (Brasil, 1971).

Diante disso, a divisão conhecida atualmente foi oriunda desta lei que determina quais os anos do primeiro grau e do segundo grau. As mudanças que ocorreram a partir desta lei foram oriundas de pareceres do Conselho Federal de Educação, houve neste período da história diferentes pareceres sob o âmbito da educação que motivaram pontos expostos na lei.

1.4. A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, foi um marco histórico para o Brasil, pois diferentes das demais constituições implementadas, esta contou com a participação da sociedade, discussões levaram meses até chegar na promulgação em 05 de outubro de 1988. Além de ser uma construção coletiva, a Constituição de 1988 é um dos símbolos da redemocratização deste país após duas décadas de Ditadura Militar, regime que o país viveu com censura, repressão políticas e graves violações de Direitos Humanos. Foi a partir desta constituinte que iniciou o maior processo de democracia no Brasil tendo avanços significativos relacionadas aos Direitos sociais.

A Constituição de 1988 considerou diferentes aspectos da sociedade, assim conseguiu significativas alterações, mas vale ressaltar que houve um destaque para o Direito à educação. A educação passou para além de um Direito Fundamental disposto em lei a ser consolidada como tal, estabelecendo ainda os princípios da igualdade de condições para acesso e permanência.

Na Constituição de 1988 a educação não é vista apenas como Direito individual, mas também como Direito Social, pois trata-se de algo essencial para o desenvolvimento da cidadania e da justiça social. A Constituição reconhece no Art. 6º o Direito social da educação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988)

Como no caput do próprio artigo demonstra que além da educação ser um Direito social, ela é a primeira entre os Direitos sociais. Na Constituição de 1988 ficou evidente a valorização e também o acolhimento dado à educação, pois nesta mesma Constituição a educação é colocada como um Direito fundamental, subjetivo e social.

A constituinte de 1988, reconheceu a educação como um Direito social fundamental no Brasil, significando que ela é essencial para a garantia da dignidade humana e para o pleno exercício da cidadania. Sendo a educação um Direito social a mesma deixa de ser privilégio de poucos e se torna Direito de todos, onde o Estado tem que garantir acessibilidade.

A educação como Direito social é universal, e deve ser acessível, sem discriminação de qualquer natureza.

A educação, como um direito social que é, exige do Estado ações, políticas públicas que redundem em realizações fáticas; e, justamente por este motivo, pertence a educação ao rol dos direitos fundamentais de segunda geração. (Brasil, 1988, p. 12)

Assim, a educação na constituinte de 1988 ganha um acolhimento diferente do que vinha ocorrendo ao longo dos anos, pois tornou-se obrigação do Estado e para a sua eficácia perante o que propõe a norma precisa da existência de políticas públicas. A educação assegurada na constituinte como um Direito social ela deve ser garantida de forma igualitária e acessível a todos, e para tal, que se fez necessário a implementação de políticas públicas.

Para que tenhamos uma sociedade democrática, inclusiva e justa, que é o que vem se buscando desde o fim da ditadura militar, a educação é essencial, ela é um dos pilares nesta construção. Já que a educação é responsável pelo desenvolvimento e preparação para o exercício da cidadania, bem como para a qualificação para o trabalho.

A educação além de ser considerada um Direito fundamental e um Direito social, passa a ser considerada um Direito subjetivo, sobre este aspecto Motta e Koehler (2012, p. 60) afirma:

Além disso, o constituinte de 1988 assegurou que o direito à educação fosse um direito subjetivo, evitando, de vez, que o legislador ou o operador do direito, após 1988, se utilizasse da escusa de que as normas referentes à educação, constantes da Constituição Federal de 1988, seriam normas de caráter programático, dependendo de implementação de legislação regulamentadora por parte do legislador ordinário, ou, pior ainda, dependendo da discricionariedade do administrador para implantar políticas públicas, abrindo então ensejo à argumentação, por parte deste, de que a educação é apenas mais uma dentre tantas políticas a serem realizadas, e, mediante a limitação de recursos, subsumir-se-ia, como todas aquelas, à imperatividade, facilmente utilizada de forma abusiva, do princípio da reserva do possível, para sua efetivação.

Diante disso, percebe-se que a educação diferente de outros momentos históricos, em especial nesta constituinte, ganhou uma estrutura mais robusta para a sua concretização. Para Motta e Koehler (2012, p. 60):

Quis o constituinte dar eficácia plena e imediata às normas insculpidas na Constituição Federal de 1988, acerca da educação. Isso fica claro com a análise orgânica da Constituição Federal de 1988, em cotejo com os lócus nos quais foram fixados os princípios quanto à educação.

A partir desta constituinte a educação ganhou novos rumos e perspectivas, isso também porque a constituinte de 1988 sofreu influência do Direitos Humanos, inclusive utilizando preceitos da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, desenvolvendo assim uma perspectiva ampla para o Direito à educação, garantindo que ela fosse acessível a todos, sem distinção, e que promovesse o desenvolvimento integral do indivíduo (Motta e Koehler, 2012).

É importante ressaltar sobre o aspecto político-democrático da educação nesta constituinte, a respeito disso Motta e Koehler (2012, p. 62 e 63):

Interessante notar o viés de formação político-democrática conferido à educação pelo constituinte de 1988, quando inseriu no artigo 205 a finalidade de preparo das pessoas para o exercício da cidadania. Em uma Constituição Federal autoritária e não democrática, como, por exemplo, a de 1967, não havia tal previsão, justamente porque não se coadunava com o espírito daquela. Neste ponto nota-se influência do pensamento de Paulo Freire na concepção de educação fixado na Constituição Federal de 1988, já que, para aquele educador, a educação não só tem o condão de reproduzir conhecimentos, mas a função essencial de formar a consciência política das pessoas, preparando-as para o exercício da cidadania. Esta concepção se sobrepôs, na Constituição Federal de 1988, em contraposição à ideia tecnicista, dominante nas Cartas anteriores, concepção esta que vislumbra a educação essencialmente como meio de formação de habilidades técnicas, preparando as pessoas para o mercado de trabalho.

Diante disso, é notável que a educação na Constituição de 1988 é vista como um meio de transformação como já dizia o citado Paulo Freire, nesta constituinte a educação entrou com um elemento revolucionário na construção de uma sociedade mais justa e democrática, ou seja, para além da formação tecnicista como era tratado nas constituições anteriores (Motta e Koehler, 2012).

Assim, a educação passa a ser enxergada como um instrumento de transformação social, pois a abordagem educacional que surge com a Constituição de 1988 é emancipadora, indo ao encontro das ideias de Paulo Freire, que sempre defendeu que a educação deve ser um processo de libertação, promovendo a consciência crítica e possibilitando que os indivíduos compreendam e transformem a realidade em que vivem (Freire, 1967).

Mediante essas colocações que a educação como Direito social vai sendo incorporada na sociedade, vai surgindo o entendimento que é um Direito social inalienável da pessoa humana, que a educação é um instrumento de construção

sociocultural, e desse modo, a prerrogativa de proteção ganha *status* de dever social (Santos, 2019).

2. LEGISLAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO NO TEMPO DA PANDEMIA DA COVID-19

Este capítulo tem como objetivo discorrer sobre as principais legislações promulgadas durante a pandemia referentes ao Direito à educação ou que de alguma maneira esteja interligada a este Direito. A proposta do capítulo é analisar estas legislações e a sua aplicabilidade durante a pandemia.

Devido a COVID-19 foi preciso a implementação de uma série de medidas sanitárias essenciais para conter a propagação do vírus, estas medidas impactaram de forma profunda a sociedade como todo e seus aspectos, como a educação no Brasil.

A suspensão das aulas presenciais e as restrições de mobilidade foram impostas para preservar a saúde pública, mas agravaram as desigualdades sociais, especialmente entre os mais vulneráveis (Freitas, Pimentel, e Rodrigues, 2022).

Para dar continuidade ao ensino foram necessárias mudanças e adaptações para tentar garantir o Direito à Educação. A respeito disso Freitas, Pimentel e Rodrigues (2022, p.9) afirmam:

No campo da educação, o Ministério da Educação (MEC) autorizou a substituição das aulas presenciais pelo modelo remoto para instituições do ensino superior e para toda a educação básica, o que fez com que crianças, adolescentes e jovens de todo o país passassem a estudar dentro de suas próprias casas através de aulas virtuais. Os estados e municípios adotaram medidas semelhantes em relação às redes de ensino sob o seu comando e toda educação, pública e privada, foi interrompida na forma presencial. As consequências dessas mudanças, absolutamente necessárias – frisamos mais uma vez – foram, a um só tempo, no entanto, amplas e perversas.

Diante disso, com a autorização do Ministério da Educação autorizou que municípios e Estados adotassem novas medidas e estratégias de ensino, assim, cada Estado adotou as suas medidas de enfrentamento a COVID-19 direcionado pelas orientações do MEC. No entanto, nenhuma medida foi suficientemente eficaz para evitar prejuízos de ensino-aprendizagem.

Dentre as crianças e adolescentes atendidos por estas novas medidas, “os principais afetados pelas mudanças na educação durante a pandemia foram crianças, adolescentes e jovens pobres e negros” (Freitas, Pimentel, e Rodrigues, 2022, p.9).

Para a regularização das práticas educacionais dos municípios e Estados, novas Leis foram promulgadas para que os entes não ferissem preceitos das

legislações já existentes. A lei nº 14.040 de agosto de 2020 foi a lei que estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade também já reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Brasil, 2020).

No âmbito Nacional, tivemos também a lei de nº 13.982 de 2 de abril de 2020, Medida Provisória do Ministério Público - MP de nº 1.000/2020, Portaria do MEC Portaria nº 544/2020, o Parecer CNE/CP nº 5/2020, como também o avigoro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e no Plano Nacional de Educação - PNE as metas foram adaptadas ao novo normal.

Já em 10 de junho de 2021 foi sancionada a Lei nº 14.172/2021 tão importante quanto a anterior, porém tardia, já que já tinha mais de um ano da publicação do estado de calamidade e consequentemente este mesmo período de aulas virtuais, assim o retardamento da liberação deste recursos afetou aquele que não tinha acesos a internet. Esta lei tratou do repasse de recursos da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para garantir o acesso à internet com fins educacionais a estudantes e professores da educação pública básica.

A referida medida foi uma resposta aos desafios enfrentados pela educação durante a pandemia de COVID-19, especialmente no que diz respeito à inclusão digital, já que muitos estudantes tiveram acesso adequado ao ensino remoto devido à falta de conexão com a internet ou dispositivos adequados.

2.1. LEI Nº 14.040 DE AGOSTO DE 2020

A Lei nº 14.040 de 2020, foi sancionada mediante a realidade da suspensão completa das aulas presenciais no Brasil que variou entre municípios e Estados, pois a competência para tal cabia a estes entes de acordo com a realidade sanitária local. Mediante esta realidade, foi optado pelo ensino remoto para não paralisar o ensino-aprendizagem de milhares de estudantes, visto que, as atividades presenciais costumeiras poderiam colocar em risco o aumento da propagação da COVID-19.

Ao analisar a letra da lei em questão percebe-se que a ênfase desta normativa focou mais nos aspectos pertinentes às a carga horária mínima obrigatória e questões burocráticas do âmbito normativo e administrativo. Delegou ainda ao CNE o desenvolvimento de diretrizes para as atividades pedagógicas não presenciais.

Vale ressaltar, que a lei deixou em evidência o que seria o Ensino Remoto Emergencial (ERE) ou sobre as condições para sua implementação. Ainda sobre este aspecto da lei 14.040 de 2020 Silva, Espinoza e Lima (2023, p. 395) aponta:

É que as determinações da Lei nº 14.040/2020 mal mencionam o ensino remoto como forma temporária de manter as atividades educacionais, tendo preferido abordar questões como cumprimento da carga horária obrigatória, delegando ao CNE a competência normativa acerca das atividades pedagógicas não presenciais, omitindo-se até mesmo de conceituar o ERE e delimitar suas características, possibilidades de realização, bem como políticas públicas de acesso dos estudantes aos meios tecnológicos inerentes e imprescindíveis à referida forma transitória de ensino.

Diante disso, fica notável que a lei em si não delimitou como se daria o ensino remoto. Segundo os autores, seria uma maneira de se evadir-se da responsabilidade de criar meios de oferta deste ensino, o que exigiria uma política pública que viabilizasse de fato o acesso aos estudantes.

Desse modo, não houve uma preocupação efetiva com os impactos que estas mudanças acarretaram para os estudantes, visto que, aula remota é uma situação atípica, onde não existia uma preparação prévia e grande maioria dos estudantes não tinha acesso aos recursos tecnológicos. Corroborando com o que já foi mencionado, a forma como essa lei foi construída pode, de fato, ser interpretada como uma decisão intencional do governo da época, alinhada aos interesses daqueles que defendem e sustentam o projeto político neoliberal no Brasil.

Um modelo que se alimenta das políticas de austeridade que visa flexibilizar a educação pública e adaptá-la às demandas do mercado, priorizando aspectos como a redução de custos e a eficiência econômica, muitas vezes em detrimento da qualidade e da equidade educacional. Assim, essa legislação pode ser vista como uma estratégia para consolidar práticas e valores que favorecem um sistema educacional moldado pelas lógicas de mercado, em vez de um mais um sistema educacional de qualidade.

Percebe-se que a letra da lei fica na superficialidade, apontado apenas novas orientações mediante o que já tinha determinando em legislações anteriores para as atividades presenciais no ensino básico, um destes pontos são os dias letivos que deve, ser cumpridos que sem seu Art. 2º dispõe:

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I – na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A dispensa de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei. (Brasil, 2020)

Embora o artigo cite a dispensa do cumprimento da totalidade de carga horária e dias letivos, ele não fornece orientações específicas sobre como essa carga horária deveria ser reorganizada e nem considera as desigualdades de acesso que afetam os estudantes da rede pública. Essa falta de clareza cria uma lacuna que dificulta a implementação de uma educação equitativa, especialmente em contextos onde o acesso a tecnologias e recursos para o ensino remoto é desigual.

Ainda sobre a lei:

§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.

§ 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino. (Brasil, 2020)

Visto que, mesmo em tempos “normais”, não é possível proporcionar à sociedade uma igualdade plena de acesso e permanência na educação, entende-se

que essa questão vai além da matrícula e da frequência escolar. Garantir condições equitativas de acesso e permanência significa considerar diversos fatores externos ao ensino-aprendizagem e aos limites físicos da escola.

Vale ressaltar, que apesar das normas existentes, como a Constituição Federal de 1988, que já completou mais de 30 anos, ainda não conseguimos, em termos educacionais, abarcar plenamente o que está disposto nela. Em tempos “normais” o nosso país já enfrentava dificuldades para garantir o acesso universal e a permanência dos estudantes na escola, o que demonstrou as fragilidades da educação e a desigualdade social no Brasil, o que se tornou quase impossível do alcance destas metas durante a pandemia, tempo marcado pela intensificação das desigualdades.

Os impactos pós pandemia na educação são evidentes, mas é fundamental ainda revisitar os impactos que ocorreram durante a pandemia, pois estes foram cruciais para chegarmos na atual situação de aprendizagem. Durante a pandemia surgiram muitos desafios que comprometeram significativamente o processo educacional, cujos efeitos perduram até os dias de hoje. São estes efeitos:

- Perda na proficiência de estudantes e aumento dos índices de abandono escolar;
- Menor tempo dedicado ao estudo por crianças, adolescentes e jovens;
- Desigualdade no acesso à internet e infraestrutura adequada para ensino remoto;
- Aumento das desigualdades educacionais. (Freitas, Portela e Andrade, 2022, p.17)

Devido aos afastamentos dos estudantes do ambiente escolar e o período até o estabelecimento do ensino remoto, ocorreu um desestímulo por parte do estudante mediante a realidade, além dos receios devido a própria COVID-19 o governo federal demorou a tomar providências em relação à educação e quando o fez não considerou as dificuldades socioeconômicas dos estudantes.

Então mesmo com o ensino remoto em vigor, ainda assim, tivemos estudantes que devido às dificuldades não conseguiam cumprir as atividades educacionais o que

acarretou em desestímulo, levando a perda na proficiência e conseqüentemente no abandono escolar.

Em relação a perda de proficiência Freitas, Portela e Andrade (2022, p.18) utilizando dados do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB:

Optando por realizar uma simulação baseada na estimativa do desempenho escolar que seria alcançado na ausência da pandemia e a proficiência que de fato será alcançada ao final de 2021, o referido estudo apontou que os estudantes que concluíram a 2ª série do ensino médio em 2020 iniciaram a 3ª série com uma proficiência (em Língua Portuguesa e Matemática) entre 9 e 10 pontos abaixo do que iriam alcançar caso não tivessem tido a necessidade de transitar do ensino presencial para o ensino remoto devido à pandemia.

O estudo aponta, com base em dados comparativos de um ano para o outro, o impacto negativo na aprendizagem dos estudantes do ensino médio, que, embora sejam adolescentes com alguma autonomia para realizar certas atividades, como estudar, e, em alguns casos, possuíam algum meio de acesso ao ensino remoto, ainda assim foram prejudicados.

Este aspecto é ainda mais preocupante quando consideramos as turmas de alfabetização, onde os estudantes são crianças e muitas vezes dependem de apoio pedagógico e de recursos adequados para o desenvolvimento das habilidades básicas de leitura e escrita.

Ainda sobre ensino remoto, as condições precárias ou inexistentes de acesso à educação provocaram também menos tempo de estudo, o que acabou por refletir também na proficiência, vale frisar que mesmo que o engajamento no ensino remoto fosse completo, ainda assim teria perda na proficiência (Freitas, Portela e Andrade, 2022, p.17).

A desigualdade de acesso e a falta de infraestrutura adequada para o ensino remoto, tanto para estudantes quanto para professores, ampliaram as desigualdades educacionais durante a pandemia, comprometendo conquistas importantes obtidas ao longo dos anos no campo da educação. Tornando evidente que o acesso à educação não foi equitativo no Brasil.

Assim, a afirmação sobre a dificuldade de proporcionar igualdade de acesso e permanência na educação, mesmo em tempos “normais”, é muito pertinente e reflete uma realidade complexa no Brasil e em muitos outros países. O acesso à educação

vai além da simples matrícula e frequência nas escolas, envolve uma série de fatores que influenciam a permanência e o sucesso dos estudantes no ambiente, seja ele presencial, e no caso em questão remoto (Souza, Bragança e Zientarski, 2021).

Ainda sobre a lei 14.040,00 ao que diz respeito o § 3º que visa a integralização da carga horária de um ano no próximo ano, torna-se no mínimo incongruente, já que os dias letivos determinados na LDB, no artigo 24, inciso I muitas vezes ainda não são suficientes para desenvolver os conteúdos exigidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC para um ano letivo vigente, dirá para unificar o que ficou em pendência de um ano anterior.

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades. (Brasil, 2020)

Mediante este parágrafo vamos a uma reflexão, uma significativa parte dos municípios e Estados tiveram que optar pelas aulas remotas. Diante do cenário da pandemia e a transição para aulas remotas é crucial a discussão acerca de como estes entes enfrentam os desafios ao implementarem essa modalidade de ensino. Visto que, a Lei nº 14.040 de 2020 não prevê diretrizes claras ou recursos específicos para garantir a eficácia do ensino remoto, o que levanta questões importantes sobre como os entes federativos poderiam garantir a continuidade e a qualidade da educação nesse contexto (Souza, Bragança e Zientarski, 2021).

2.2. LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Como já citado neste trabalho, a afirmação de igualdade de acesso e permanência na educação vai além de garantir matrícula e frequência de um estudante, e de fato, envolve uma série de fatores, entre eles aspectos essenciais à alimentação. No Brasil, um país com grandes desigualdades sociais, o acesso à educação não se limita ao ensino-aprendizado, mas está sim ligado profundamente a outros aspectos da vida dos estudantes, como alimentação, saúde física e mental e outros.

Direitos fundamentais como alimentação, saúde e educação precisam ser sempre discutidos, pois manter esses temas em pauta significa dar continuidade à

busca pela efetivação dos Direitos Humanos. Na pandemia, esses Direitos foram afetados, intensificando desigualdades que comprometem a dignidade dos indivíduos, por isso, insistir na eficácia de Direitos é essencial para que tenhamos condições de garantir condições de sobrevivência e de pautar esta temática no cenário político.

A crise sanitária causada pela COVID-19 obrigou governos e sociedades a priorizar o Direito à Vida por meio de medidas de restrição e distanciamento social, mas isso não pode significar que outros direitos fundamentais, como o acesso à educação, alimentação e saúde, sejam negligenciados ou esquecidos (Oliveira, 2007).

Diante disso, foi inserido neste trabalho a Lei nº 13.982 de 2020, pois esta lei foi uma forma de enfrentamento do governo brasileiro à crise socioeconômica causada pela pandemia. A lei instituiu o Auxílio Emergencial que foi destinado aos trabalhadores informais, autônomos e desempregados que não tiveram como obter renda devido às restrições impostas pela pandemia.

Essa medida foi essencial para amenizar o impacto econômico, principalmente entre as populações mais vulneráveis, sendo uma das principais contribuições garantir o acesso à alimentação. O auxílio emergencial foi determinante para evitar uma situação ainda mais grave de fome e pobreza extrema no Brasil.

Na Lei nº 13.982 de 2020 ficou determinando os requisitos e valores a serem pagos, como demonstra Marins (2021, p.671):

O decreto regulamenta o Auxílio Emergencial no valor de R\$ 600,00, inicialmente destinado aos cidadãos com mais de 18 anos, aos beneficiários do Programa Bolsa Família, às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais, aos trabalhadores informais, aos microempreendedores individuais (MEI) ou contribuintes individuais da Previdência Social; mas a proposta inicial era destinar R\$ 300,00 mensais para cada membro das famílias mais pobres do país, por um período de seis meses. A determinação exigia renda familiar mensal inferior a meio salário-mínimo *per capita* ou três salários mínimos no total, além de não ser beneficiário de outros programas sociais (com exceção do Programa Bolsa Família) ou do seguro-desemprego. As mães que morassem sozinhas e que atendessem ao critério de elegibilidade de renda tinham direito a receber o valor do auxílio em dobro. Além disso, no dia 16 de abril, a Câmara dos Deputados aprovou a expansão da medida para mães menores de idade e para toda família monoparental.

O auxílio emergencial foi essencial para atenuar os impactos da crise socioeconômica durante a pandemia, principalmente no que se refere a segurança alimentar e necessidades básicas. No entanto, ficou evidente que as famílias que dependiam do auxílio para sobreviver não tinham como ter condições de fornecer um

ambiente e recursos tecnológicos e de acesso à internet para que seus filhos tivessem aulas remotas.

Vale lembrar que a Lei nº 13.982 de 2020 determinou que o auxílio emergencial seria pago apenas por cinco meses e que poderia ser renovado caso o estado de calamidade prosseguisse. Assim, a partir da O auxílio emergencial a Medida Provisória 1.000/2020 prorrogou por mais tempos o pagamento do auxílio, porém com novos critérios para o recebimento:

Finalizados os cinco meses do Auxílio Emergencial, o governo federal publicou a Medida Provisória 1.000/2020. A nova fase do benefício trouxe algumas mudanças em relação ao Auxílio Emergencial que teve início em abril, pago às famílias por meio da Lei 13.982/2020, com alguns critérios de elegibilidade e mecanismos de cruzamentos de dados para verificação do direito à extensão do auxílio ampliados. Outra questão trazida pela MP 1000, foi a reavaliação mensal da renda a partir de vínculo de emprego e de benefícios assistenciais ou previdenciários. Além do valor do benefício, que passou a ser de R\$ 300,00 ou de R\$600,00 (para os casos de famílias chefiadas por mulheres provedoras). (Marins, 2021, p.685)

A análise Marins, destaca uma realidade crítica que muitas famílias enfrentam ao longo da pandemia, especialmente quando o auxílio emergencial foi reduzido. Diante disso, as famílias que já tinham dificuldade em sobreviver por conta da situação imposta pela pandemia e o pouco recurso, tiveram que lidar com a diminuição desse recurso, potencializando a insegurança alimentar, visto que, esta mudança ocorreu em um momento em que as famílias ainda estavam lidando com os efeitos da pandemia, entre elas a perda de renda e insegurança alimentar.

A redução do auxílio emergencial e suas consequências para as famílias durante a pandemia enfatizaram a violação de Direitos básicos, que são fundamentais para a dignidade humana e para a promoção do bem-estar social. Esses Direitos são resguardados não apenas pela Constituição Brasileira, mas também pelos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos.

Freitas, Portela e Andrade (2022, p. 134) enfatiza que:

A educação, a saúde e a política de segurança alimentar são talvez as áreas em que mais flagrantemente se identifica o peso da pandemia no agravamento das desigualdades. Nestes três segmentos verifica-se como a atuação do governo federal, associada às estruturais deficiências das políticas públicas, produzem significativos impactos nos direitos sociais e desafios em termos de luta no campo da defesa dos direitos humanos. (grifo do autor)

Como bem trouxe os autores da citação, a pandemia escancarou o quanto a sociedade ainda precisa lutar para a eficácia dos Direitos Fundamentais.

Ao analisar as leis abordadas neste capítulo, ficou evidente a insuficiência tanto da Lei nº 14.040 de 2020 quanto da Lei nº 13.982 de 2020. Ambas foram propostas como respostas emergenciais, mas não ofereceram medidas práticas para enfrentar a complexidade e as demandas impostas pela pandemia. O que já era de esperar, visto que, o governo da época serve ao neoliberalismo.

Os dispositivos apresentados em ambas as leis foram superficiais e insuficientes para atender de maneira adequada às realidades emergentes, especialmente para os grupos mais vulneráveis, como pessoas em situação de pobreza e a população negra. Assim, as legislações falharam em garantir um suporte e em diminuir as desigualdades acentuadas pela pandemia.

3. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DAS LEGISLAÇÕES EMERGENCIAIS NO ENFRENTAMENTO DAS DESIGUALDADES EDUCACIONAIS AGRAVADAS PELA PANDEMIA

O objetivo deste capítulo é verificar a eficácia das legislações que foram promulgadas na pandemia em relação ao Direito à educação. A proposta é analisar as novas legislações verificando a eficácia dela na garantia do Direito à educação. Para realizar esta análise serão feitas a verificação de dados referentes a acesso, recursos tecnológicos, evasão escolar, segurança alimentares e outros, a verificação será realizada a partir de dados retirados de pesquisas já publicadas por instituições que se dedicaram a fazer estes levantamentos com fidedignidade.

Para discutirmos a eficácia das legislações emergenciais é preciso que compreendamos o que foi exatamente a pandemia do COVID- 19. A pandemia do novo coronavírus teve início com a transmissão do vírus SARS-CoV-2 para seres humanos, sendo o agente causador da síndrome respiratória aguda grave - COVID-19 (Wellington e Sartori, 2023).

O vírus foi detectado pela primeira vez em dezembro de 2019, na China, e em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou uma situação como

uma emergência de saúde pública de importância internacional, classificando-a inicialmente como uma epidemia. Essa decisão visava a cooperação global para conter a propagação do vírus e preparar os sistemas de saúde de diferentes países (Wellington e Sartori, 2023).

Portanto, a pandemia reforçou a importância da solidariedade e a responsabilidade social dos indivíduos, pois no ápice da crise sanitária, ficou evidente que os interesses individuais não podem se sobrepor às necessidades coletivas, pois a segurança da sociedade e o controle epidemiológico dependente de ações conjuntas e colaborativas. Com intuito de diminuir os impactos que não foram apenas na saúde, mas também em escalas sociais, econômicas, políticas e culturais. (Wellington e Sartori, 2023).

Um fator crucial na pandemia foi o impacto nos grupos socialmente mais vulneráveis, ou seja, os mais pobres e negros, que historicamente têm sido os menos amparados pelo Estado. No auge da crise, esses indivíduos enfrentaram a difícil escolha entre continuar suas atividades de sobrevivência, tendo o risco de infecção pelo vírus, ou cumprir ao distanciamento social, e ter mais dificuldades econômicas. Essa realidade evidenciou a ausência de uma rede de proteção social robusta, capaz de oferecer o suporte necessário em tempos de crise, assim, a pandemia trouxe à tona a urgência de políticas públicas externas à proteção desses grupos. (Wellington e Sartori, 2023).

Ao longo deste trabalho, foram discutidos esses efeitos da pandemia na sociedade, em especial no direito à educação, cujos impactos foram tão profundos que ainda não é possível mensurar totalmente os prejuízos causados aos milhares de estudantes que ficaram afastados da escola. Estudantes que não tinham nenhum meio ou até mesmo com recursos limitados para acessar à educação através do ensino remoto irão sofrer as consequências disso ao longo da sua trajetória de estudos.

Vale ressaltar que, embora a sociedade e os governantes não estejam preparados para enfrentar uma situação de calamidade pública como a pandemia, a precarização da educação foi apenas intensificada nesse período. A educação pertence a este rol de Direitos que ainda são precarizados e sucateados, desse modo, antes mesmo da pandemia já tínhamos muitas escassezes no âmbito da educação.

Assim, a falta de estrutura e planejamento para oferecer ensino remoto de qualidade, aliada às desigualdades de acesso a tecnologias e ao suporte educacional, evidenciou e agravou problemas que já existiam no sistema educacional.

Desse modo, é imprescindível que a sociedade continue a “luta” pela eficácia dos Direitos na sua totalidade, não apenas pelo Direito à educação, mas por todos os Direitos fundamentais, sociais e humanos. Direitos estes que se analisarmos historicamente vêm sendo violados por anos, o que agravou durante a pandemia. Assim, a sociedade precisa atuar ativamente em busca da cessão das desigualdades existentes neste país, buscando a conquista de políticas públicas que garantam a efetivação dos direitos dos cidadãos.

Durante a pandemia Direitos foram violados, mas a questão da violação do Direito à educação é que se trata de um Direito de ampla abrangência e impacto em larga escala. Diferentes dos demais serviços públicos, a educação tem uma abrangência quantitativo enorme, pois em uma única escola podem ser atendidos simultaneamente mais de mil alunos por turno, e os professores frequentemente têm salas com mais de 50 alunos, pensando sobre este aspecto, a interrupção das atividades escolares, afeta não apenas a formação e o futuro desses estudantes, bem como a estrutura social e econômico da vida desses indivíduos.

Assim, em termos de ensino este ocorre nas escolas de maneira coletiva, e para além do ensino devemos considerar tudo que a escola representa. A escola tem um caráter social, então além do ensino temos a alimentação, a interação, a inclusão, as discussões de temas transversais, esportes, enfim, um leque para ofertar uma educação que prepare os cidadãos para o convívio em sociedade. Sobre este aspecto:

Art.1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (Brasil, 1996)

Desse modo, o Direito violado na pandemia não se limitou ao Direito à educação relacionada ao ensino-aprendizagem de conteúdos disciplinares, mas condiz com uma violação mais ampla e complexa do que pudemos constatar.

3.1. O ACESSO À EDUCAÇÃO NO BRASIL NO CONTEXTO PANDÊMICO

Discutir sobre acesso à educação em tempos de pandemia é considerar o acesso à internet e os recursos tecnológicos. No Brasil os avanços tendem a sempre estarem em atrasos, não seria diferente ao que se refere ao acesso a internet. Sobre isso Freitas, Portela e Andrade (2022, p. 10) afirma:

Segundo dados da PNAD Contínua TIC (2020), 17,3% dos domicílios do país não possuíam acesso à internet em 2019, ou seja, cerca de 36,5 milhões de pessoas. Tendo em vista que o ensino remoto foi adotado pela maioria das escolas no país, os dados revelam outras deficiências, notadamente relacionadas à dificuldade de acesso ao conteúdo das aulas e mesmo em relação à construção de planos - individuais e coletivos - de ensino/aprendizagem. Os dados da PNAD indicam, por exemplo, que em 2019, 39% dos estudantes de escolas públicas urbanas afirmaram que não tinham computador em casa, e 21% tinham acesso à internet dispondo deste recurso apenas por meio do celular.

Os autores desta pesquisa apresentaram dados importantes que para que compreendamos a dimensão da falta de acesso a recursos básicos, como a internet, como podem ver trazem dados de 2019 que apontam que 36,5 milhões de pessoas sem acesso à internet, e isto foi um ano antes da pandemia, onde a situação financeira se comparada há anos anteriores já tinha melhorado por conta das políticas públicas de assistência.

Pensar sobre a educação em tempos de pandemia, é considerar que o ensino era remoto e que para ter acesso era fundamental ter conectividade. Todavia, os dados da pesquisa já apontam um número significativo de estudantes que tiveram contato com esse modelo de educação. Neste caso, estes estudantes só tiveram algum acesso à educação se foram disponibilizadas atividades pelas escolas ou secretaria de educação que fazem parte, e mesmo assim a entrega destas atividades eram cercadas por desafios, visto que, ainda existia as restrições sanitárias que impedia a circulação e até o contato com as pessoas.

Ainda sobre acesso à internet Freitas, Pimentel e Rodrigues (2022, p.18):

Outrossim, questões como acesso à internet e infraestrutura adequada também influenciaram fortemente a capacidade de aprendizado dos estudantes, em especial dos mais pobres, o que contribuiu para o aumento das desigualdades educacionais.

Assim, na pandemia tivemos um aumento nas precariedades da educação, onde muitos estudantes não tiveram o acesso adequado ao ensino proposto. Vale

ressaltar também, que uma outro problema foi o cumprimento do calendário escolar, já que, devido ao confinamento não foi possível o que é determinando na LDB.

O Governo Federal demorou a tomar medidas que norteassem os Estados em relação à educação, a lei nº 14.040 que orienta sobre ensino remoto, só foi promulgada em agosto de 2020, ou seja mais da metade do ano, o que prejudicou significativamente os estudantes em que os Estados ficaram aguardando estas orientações. Esta tardança resultou também na queda de proficiência e engajamentos dos estudantes:

Por outro lado, a administração da educação pública também influenciou nas perdas em proficiência e engajamento dos estudantes na pandemia, com os atrasos de implementação de programas de educação remota em níveis estadual e municipal, tendo falhado em considerar em seus planos as dificuldades geradas pelo acesso desigual à internet no Brasil. (Freitas, Pimentel e Rodrigues, 2022, p.19)

Assim, além das dificuldades provocadas pelo próprio ensino remoto, ainda foi preciso lidar com a improficiência do Governo Federal em repassar orientações e nestas considerar os desafios enfrentados pelos os estudantes que não teriam acesso.

Ainda sobre a atuação do Governo Federal ao tocante ao seu projeto neoliberal:

Outrossim, a atuação do Governo Federal parece também ter contribuído para a exclusão dessa parcela dos estudantes no período pandêmico. Apesar das dificuldades vividas por esses alunos serem de conhecimento público, uma vez que são inúmeros os estudos e dados que apontam os obstáculos vividos por eles para conseguir estudar, a gestão do governo na pasta não correspondeu às demandas desse público. (Freitas, Pimentel e Rodrigues, 2022, p.24)

Obviamente que todos, sem exceção enfrentaram grandes desafios durante a pandemia, principalmente quando iniciaram as restrições, porém vale ressaltar que os gestores públicos diante das necessidades e urgência devem ser mais céleres em suas tomadas de decisões, bem como, pensar em ações estratégicas para atender as demandas da pandemia, mas principalmente das pessoas menos favorecidas e que já vivenciam todos os dias o peso da desigualdade assolada no país.

A descoordenação, o imprevisto e o desrespeito às funções institucionais foram as marcas da gestão do governo federal durante a pandemia também no campo da educação. Não houve comunicação oficial efetiva durante o período que tenha estabelecido um diálogo constante com a comunidade escolar acerca das ações que estavam sendo articuladas pelo MEC para

dirimir os impactos gerados pela pandemia. (Freitas, Pimentel e Rodrigues, 2022, p.24)

Diante disso, podemos afirmar que o acesso dos estudantes à educação perpassou pelo descaso do Governo Federal que em tempos pandêmicos continuou a tomar medidas neoliberais, apesar dos impactos já causados pela crise.

Outra grande preocupação durante a pandemia foi o aumento significativo da evasão escolar, um problema que refletiria pós pandemia. Diferentes pesquisas apontam o crescimento interligado a falta de acesso aos recursos necessários para acompanhar as aulas remotas, a ausência de condições básicas para o estudo como internet e recursos tecnológicos acabou desestimulando muitos estudantes que sem meios para estudar foram aos poucos se afastando da educação.

Dentre os fatores que ocasionaram o aumento da evasão escolar, temos a falta de acesso e de recursos tecnológicos, a insegurança alimentar, problemas de saúde mental e emocional, dificuldades financeiras enfrentadas durante a pandemia. Por isso, é necessário pensar políticas públicas visando reintegrar esses estudantes na vida escolar.

Vale ressaltar, que a problemática da evasão escolar não se finda apenas na ausência dos estudantes na participação das aulas remotas, mas reflete no resultado de desenvolvimento do conhecimento e as habilidades educacionais que estão abaixo do exigido. Freitas, Portela e Andrade cita o IBGE:

Além da preocupação com a evasão, cerca de 4.125.429 estudantes afirmaram frequentar a escola, mas ficaram sem acesso às atividades escolares. Estima-se que mais de 5,5 milhões de crianças e adolescentes não tiveram acesso à educação em 2020 (IBGE, 2020 apud Freitas, Portela e Andrade *et al.*, 2022, p.37)

Diante do que foi mencionado, fica claro que, a evasão escolar será um problema que deverá ser trabalhado ao longo dos anos e precisará de políticas públicas para que estes estudantes evadidos retornem para concluir o ensino básico. Os profissionais de educação estão tendo que lidar com questões mais complexas, entre elas estudantes desmotivados, problemas de interação, questões psicológicas agravadas pelo isolamento, entre outros. E além disso tudo, existe a defasagem de conteúdos que não foram totalmente trabalhados no ensino remoto, fator que provocou um desordenamento entre a idade dos estudantes e os conteúdos e habilidades que eles deveriam dominar.

Desse modo, recai a responsabilidade aos profissionais da educação, principalmente dos professores, de criar estratégias para recuperação dos conteúdos, mas também de restabelecer vínculos afetivos e sociais, tendo que lidar com as oscilações emocionais dos estudantes, buscando à sua maneira adaptar-se à nova realidade. E na maioria das vezes sem o suporte adequado e sem ser considerado que estes profissionais estão sobrecarregados emocionalmente e profissionalmente, tendo que lidar com problemas antigos e os novos e que nem sempre são de a cargo da educação.

Por isso, há urgência de políticas públicas para a educação, políticas estas que considerem não somente os estudantes, mas também os profissionais que trabalham com eles, em especial os professores. Tais políticas públicas precisam ser voltadas para a construção de uma rede eficiente de suporte, que pensem sobre formações, suportes psicológicos para todos envolvidos na educação e estratégias de recuperação de aprendizagem, somente assim poderemos aos poucos superar as sequelas da pandemia.

3.2. UMA ABORDAGEM FÁTICO-JURÍDICA DA LEGISLAÇÃO EMERGENCIAL EM MATÉRIA EDUCACIONAL

Como já abordado neste trabalho, durante a pandemia, novas legislações foram sancionadas com a finalidade de amenizar os impactos no Direito à Educação. A partir destas legislações teve a tentativa para garantir a continuidade do ensino, estabelecendo normas que direcionassem o ensino remoto, mas a eficácia destas legislações pode e deve ser questionada, visto que, a legislação criada não atendeu as necessidades coletiva de ensino, o que seria um meio de tentar assegurar o Direito à educação de milhares de estudantes teve eficácia apenas como um instrumento de exclusão.

3.2.1. A Insuficiência da Lei nº 14.040 de agosto de 2020

Começaremos a discussão pela Lei nº 14.040 de 18 de agosto de 2020, que o retardamento da sua promulgação já perpetuou perdas ao Direito à educação, pois foi decretado em março de 2020 o isolamento e conseqüentemente o fechamento das escolas. Diante disso, as medidas legais para dar continuidade ao ensino-

aprendizagem deveriam ocorrer de maneira imediata, o que não aconteceu no Brasil, pois a lei que direcionaria o ensino remoto foi promulgada apenas em agosto, ou seja, 5 meses após o fechamento das escolas.

E mesmo após a sua promulgação, por ter um texto raso a respeito do ensino remoto deixou de pontuar questões importantes e necessárias para este direcionamento, é tanto que em toda a sua estrutura apenas cita “permanência” uma única vez e mesmo assim porque cita a CF em seu artigo 206. Ou seja, considerou a mudança de ensino devido à necessidade, porém não trouxe nenhum regulamento que considerasse a permanência do estudante, até mesmo porque auxiliar nesta permanência acarretaria uma responsabilidade para o Governo Federal.

A sustentação precária ao Direito à educação em tempos de pandemias provavelmente reacenderá problemas quase erradicados da sociedade brasileira. Para Freitas, Pimentel e Rodrigues (2022, p.10):

Antes da pandemia, o acesso de crianças e adolescentes à escola tinha sido praticamente universalizado no país, especialmente no ensino fundamental. Dificuldades do ensino remoto e efeitos socioeconômicos, porém, podem significar um retrocesso no direito à educação.

Devido à falta de acesso e meios de permanência para manter os estudos, crianças e adolescente se desestimularam de manter uma rotina de estudo, e como esta situação de ensino remoto se prolongou por mais de um ano, muitos deles acostumaram a não estudar, tendo inclusive resistência de estar na escola nos dias atuais. Vejamos, um problema que ao menos no ensino fundamental estava quase resolvido, volta fortemente por conta do distanciamento de milhares de estudantes a este Direito fundamental e social que é o Direito à educação. Ainda sobre este aspecto:

Pesquisa do Unicef e do Cenpec (Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária) com base na Pnad Covid de novembro 2020 mostrou que mais de 5 milhões de alunos de 6 a 17 anos não frequentavam a escola ou não haviam realizado qualquer atividade escolar na semana anterior ao levantamento. (Freitas, Pimentel e Rodrigues, 2022, p.10)

Diante disso, confirmamos que existiram muitos casos onde o estudante não teve nenhum contato com o ensino, nem mesmo a partir de atividades impressas. E embora isso tenha ocorrido em tempos de crise e de calamidade pública, não justifica a insuficiência da lei que deveria resguardar antes de tudo o Direito à educação dos

estudantes da rede pública, e não somente aos que teriam condições de alguma forma de acesso ao ensino remoto.

A lei em questão já deveria vir com um projeto de política pública que considerasse as circunstâncias dos estudantes em situação de vulnerabilidade, desse modo, seria possível inseri-los ao ensino remoto, mas ao contrário disso, a nova lei excluiu estes estudantes. A lei operacional como se tratasse do ensino superior, onde poucos tem acesso, quando na própria Constituição Federal de 1988 dos artigos 205 a 214 determina as obrigações e como estas devem ser cumpridas

Percebe-se que com o decorrer deste trabalho o quanto o país sofreu por ter um governo neoliberal num tempo em que o país precisava de medidas urgentes e eficazes.

Além disso, segundo avaliação de especialistas, as ações do Ministério da Educação (MEC) no contexto da pandemia foi marcada pela ausência de políticas públicas voltadas a atender as demandas e necessidades dos estudantes e profissionais da educação, que aumentaram consideravelmente no período, e por uma intensa desorganização na gestão da pasta, caracterizada por mudanças constantes de gestores em cargos estratégicos (Todos pela Educação, 2021) e por iniciativas do governo federal no sentido de sabotar o combate à pandemia. (Freitas, Pimentel e Rodrigues, 2022, p.11)

Diante disso, é evidente que o governo da época estava mais preocupado em desmistificar a pandemia do que criar leis e políticas públicas para as questões emergenciais que surgiram em todos os âmbitos da sociedade. Visto que, governos neoliberais não desejam diminuir as desigualdades sociais, mas sim incrementam essas desigualdades, bem como a violência urbana, o aumento da pobreza, a precarização dos serviços públicos e reduz as políticas públicas e sociais do país (Menchise, Ferreira e Álvarez, 2023).

3.2.2. A Insegurança Alimentar e a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020

Dentre os efeitos provocados pela pandemia tivemos o desemprego e perda de renda, com a crise assolando também o setor financeiro alguns empregadores não conseguiram manter o quantitativo de empregados anterior a ela, como também aqueles trabalhadores autônomos acabaram perdendo a renda porque as medidas sanitárias inviabilizaram que continuassem a trabalhar, permanecendo na ativa apenas os serviços sociais.

A falta de emprego e a perda de rendimento durante a pandemia fizeram com que muitas pessoas enfrentassem situações de extrema necessidade, como a insegurança alimentar sendo uma das questões mais críticas. A insegurança alimentar já era um problema antes da pandemia, mas devido a esta a situação se agravou principalmente para as famílias mais pobres.

A pesquisa de Freitas, Portela e Andrade (2022, p.62) traz uma informação importante:

O presente eixo procurou dimensionar como as crises que foram aprofundadas na pandemia aceleraram e ampliaram a insegurança alimentar da população brasileira de tal modo que o país retornou ao Mapa da Fome. A notícia que foi divulgada pelos veículos de comunicação, em julho de 2022, decorre dos dados apresentados pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o escritório brasileiro repercutiu as informações do “Estado de Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo 2022.

Vale ressaltar que o Brasil desde de 2015 não tinha dados publicados no Mapa da Fome publicados, isso porque tinha conseguido um significativo avanço na insegurança alimentar. Este mapa trata-se de um instrumento utilizado para sondar as pessoas que enfrentam a fome e a insegurança alimentar no mundo.

No Brasil, que deixou o mapa da fome em 2014 ao exibir queda da prevalência de insegurança alimentar de 34,9% das famílias em 2004 para 22,6% em 2013, é alarmante chegar a 2022 com 58,7% nesta condição, ou seja 125,2 milhões de pessoas (Rede Penssan, 2022 apud Domene, 2024. P. 181)

Assim como a educação, a Lei nº 13.982 de 2020 que dispõe sobre o auxílio emergencial para pessoas em situações de vulnerabilidade, a legislação não foi eficaz para evitar que a população brasileira mais carente passasse fome, e consequentemente sofresse com a insegurança alimentar. Embora o auxílio emergencial tenha sido essencial para muitos durante a pandemia, foi insuficiente em diferentes aspectos. O valor disponibilizado e o período de pagamento não foram suficientes para cobrir as necessidades básicas de milhões de brasileiros que perderam suas fontes de renda.

Vale ressaltar, que as questões relacionadas à alimentação não atingiram somente os que estavam em insegurança alimentar, quão também aqueles que trabalham na produção destes alimentos, como agricultores familiares, pequenos produtores e trabalhadores rurais enfrentam dificuldades para escoar sua produção

devido às restrições de circulação, à queda na demanda e às interrupções na cadeia de suprimentos.

No curto prazo, os efeitos econômicos sobre a agricultura familiar dizem respeito, principalmente, à manutenção da atividade produtiva e às dificuldades de escoamento da produção. Isso se dá em virtude da supressão parcial da demanda – por exemplo, o cancelamento das feiras públicas, o fechamento de restaurantes e a perspectiva de redução das compras para a merenda escolar, devido à paralisação das aulas – e da queda de rendimentos provenientes da comercialização. No médio prazo, a retração da atividade pode comprometer decisões de plantio, elevando o risco de desabastecimento alimentar após a crise. (Valdares, 2020 apud Freitas, Portela e Andrade et al., 2022, p.63)

Assim, os espaços de venda dos agricultores, geralmente locais de grande movimentação de indivíduos impediram muitos pequenos produtores de comercializar seus produtos e impactam diretamente sua renda. Devido a restrição de circulação dos indivíduos ocasionou aos agricultores que antes eram autossuficientes ou geravam renda com a venda de alimentos passassem por dificuldades financeiras. Portanto, a questão alimentar durante a pandemia não se restringiu apenas ao consumo, mas também afetou os dependentes da produção e venda de alimentos para sobreviver.

Embora a lei em questão não determinasse como as pessoas deveriam gastar o auxílio, entende-se que mediante a situação de pandemia as pessoas buscarem o mais importante que é se alimentar. Todavia, mesmo fazendo estes direcionamentos, ainda assim, milhares de brasileiros estavam passando pela insegurança alimentar, já que, o auxílio para muitos eram também para outras despesas básicas como aluguel, luz água, bujão e por mais que alguns Estados tenham tomado medidas para diminuir os valores destas cobranças os valores ofertados no auxílio emergencial para alguns com mais despesas e família numerosa foi era suficiente para assegurar alimentação adequada.

Restrição quantitativa aos alimentos ocorria em 30,1% dos domicílios, dos quais 15,5% convivendo com a fome (IA grave). Em termos populacionais, são 125,2 milhões de pessoas residentes em domicílios com IA e mais de 33 milhões em situação de fome (IA grave). A desigualdade de acesso aos alimentos se manifesta com maior força em domicílios rurais, 18,6% dos quais enfrentando a fome em seu cotidiano. Em termos geográficos, 25,7% das famílias em IA grave residem na região Norte; 21,0%, no Nordeste. (Freitas, Portela e Andrade, 2022, p. 65).

Os dados apresentados no 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 (II Vigisan), demonstram que uma quantidade

significativa da população tem restrição alimentar, os dados apontam que a desigualdade de acesso aos alimentos é maior em domicílios rurais. Interessante frisar que mesmo tratando-se de uma pesquisa em todos o território brasileiro o Nordeste e Norte apresentam como as que sofrem a restrição de forma mais grave.

Apesar de contraditório, 38% das famílias de agricultores/as e produtores/as rurais de alimentos estão em situação de insegurança alimentar. De acordo com o 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 (II Vigisan), “a agricultura familiar sofreu o impacto da crise econômica, mas foi especialmente afetada pelo desmonte das políticas públicas voltadas para o pequeno produtor do campo”. (Rede Penssan, 2022 apud Domene, 2024. P. 181).

Como pontuado, além de todos os efeitos devastadores da pandemia, houve também o cessamento de políticas públicas externas para a população rural, o que impactou significativamente a situação financeira desses trabalhadores. Programas de apoio à agricultura familiar, subsídios e incentivos que já eram limitados ficaram ainda mais escassos, o que deixou pequenos produtores e agricultores familiares sem o suporte necessário para manter sua produção e renda.

A cessação das políticas públicas externas ao setor rural agravou a insegurança econômica e alimentar, forçando muitos desses trabalhadores a buscar alternativas precárias, como o auxílio emergencial. E embora existisse o auxílio, vale lembrar que tiveram pessoas que precisavam, mas não conseguiram. Assim, “a situação sugere que o programa não atingiu todas as famílias que viviam em privação de alimentos ou vivenciavam a fome” (Rede Penssan, 2022 apud Domene, 2024. P. 94).

3.3. AS PRINCIPAIS VIOLAÇÕES E A INEFICÁCIA DESSAS NORMAS EMERGENCIAIS EM MATÉRIA EDUCACIONAL

No decorrer do trabalho já pontuamos algumas questões acerca do Direito à educação. Neste subtópico, apresentaremos os Direitos que foram violados durante a pandemia.

As discussões apresentadas ao longo deste trabalho demonstraram os efeitos públicos negativos da ausência de políticas públicas, principalmente em tempos de

calamidade. A falta de ações para o enfrentamento das crises de tal amplitude revelou falhas estruturais que impactam diretamente o Direito à educação e outros direitos fundamentais.

Além disso, fica evidente que legislações que não consideram reais as necessidades dos cidadãos ou que estão desconectadas da realidade social têm pouca eficácia prática, prejudicando sua aplicabilidade e gerando consequências adversas na vida da população.

3.3.1. Desigualdade no acesso ao Ensino Remoto

Após as pesquisas para a realização deste trabalho ficou evidenciado que mesmo com a criação de normas que buscassem a continuidade do ensino, podemos afirmar que este ensino não atendeu a todos os estudantes.

Apesar das orientações do Ministério da Educação (MEC) referentes à educação em tempos de distanciamento social e dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) às crianças e adolescentes, as falas das participantes dos grupos focais destacaram de forma evidente a ausência ou insuficiência das ações governamentais destinadas a garantir o acesso à educação. (Costa, Duarte e Nascimento, 2023, p.10)

A falta de políticas públicas no âmbito da educação e a insuficiência da legislação para nortear o ensino remoto, fez com milhares de estudantes não pudesse dar continuidade ao ensino. O agravante é que estas pesquisas referentes a acesso não começaram por conta da pandemia, anteriormente já existiam pesquisas que apontavam a desigualdade de conectividade e de recursos tecnológicos:

O percentual de estudantes, de 10 anos ou mais, com acesso à internet cresceu de 86,6%, em 2018, para 88,1% em 2019, mas 4,3 milhões ainda não utilizavam o serviço, sendo a maioria alunos de escolas públicas (95,9%). Enquanto, 4,1 milhões de estudantes da rede pública de ensino não tinham acesso ao serviço, apenas 174 mil alunos do setor privado não tinham conexão à rede mundial de computadores. (Barros, 2021, s/p.)

Assim, mesmo com estes dados atualizados do ano de 2019, não foram suficientes para que as novas legislações relacionadas à educação em tempo de pandemia evitassem que milhões de estudantes por falta de acesso ficassem sem contato com os processos educacionais.

As legislações não foram suficientemente rápidas ou abrangentes para lidar com o impacto da falta de acesso ao ensino remoto. A ausência de dispositivos legais

que garantissem um acesso mais inclusivo e universal, deixou muitos alunos à margem do ensino remoto.

Vale frisar também, que a falta de aparelho tecnológicos também causou impactos para estes estudantes, por questão financeira estudantes da rede públicas não tinham celular o que poderia facilitar o acesso ao ensino remoto, visto que, este é um dos principais meios de acesso à internet, porém a falta de recursos financeiros inviabilizava esta aquisição. (Barros, 2021, s/p.)

Ainda sobre este aspecto Barros (2021, s/p.):

“Entre os estudantes da rede privada, o percentual dos que tinham celular com acesso à internet foi de 99,1%, ao passo que, entre os estudantes da rede pública, foi 97,0%, ou seja, o estudante que tem celular próprio costuma ter acesso à internet no aparelho”.

Dos estudantes da rede pública que não tinham celular em 2019, 41,2% alegaram o alto custo do aparelho. Outros 28,7% disseram que não tinham celular porque usavam o aparelho de outra pessoa. Esses dois motivos também foram os mais comuns entre os estudantes da rede privada, contudo o uso de aparelho de outra pessoa tem peso maior (40,3%) que a questão de o aparelho telefônico ser caro (20,0%).

Diante disso, ainda podemos apontar esta questão do uso do celular de outra pessoa, provavelmente dos pais ou de algum irmão. Relembrando que em tempo de pandemia muitas atividades ficaram virtual e o WhatsApp foi uma das ferramentas mais utilizados tanto para comunicação, como também para trabalho, assim podemos chegar ao entendimento que mesmo os estudantes que poderiam ter acesso ao ensino remoto por celular de terceiros teriam a dificuldade que esta pessoa cedesse por algum tempo o celular, visto que, provavelmente realizava trabalho virtual por este aparelho.

Vale ressaltar, que as dificuldades de acesso atingiram a todos, no âmbito da educação atingiu aos estudantes e também aos professores, pois a grande maioria não tinha recursos tecnológicos e até mesmo habilidades para estudar e trabalhar por estas ferramentas, a familiarização e a facilidade com o WhatsApp fez com que este se tornasse o mais utilizado no ensino remoto, apesar da existência de outras ferramentas, este recurso foi utilizado na educação para materiais impressos por 98,2% e orientações por 97,5% das pessoas envolvidas no ensino remoto (Freitas, Portela e Andrade, 2022).

Mediante os reflexos dos impactos da falta de acesso durante a pandemia para estudantes, professores e demais profissionais da educação compreende-se que estes impactos ainda vão se alongar pós pandemia devido aos déficits que foram desenvolvidos ao longo do ensino remoto. Assim, fica evidente a necessidade da criação de políticas públicas que garanta aos estudantes da rede pública acesso aos recursos tecnológicos e de conectividade.

3.3.2. Aumento da Evasão Escolar

Devido à falta de acesso muitos estudantes acabaram por abandonar os estudos, com o fechamento das escolas e a necessidade de recursos para acessar o ensino remoto estudantes perderam o contato com os processos educacionais. Estudantes mais pobres, buscaram ainda meios de trabalhos para ajudar em casa, o que ocasionou o não retorno as aulas presenciais quando foram retomadas.

Milhares de estudantes por todo o país se afastaram dos estudos por não ter meios de acessá-los, então a evasão escolar se deu por algo que não foi considerado nas legislações que discorriam sobre à educação do país na pandemia. Sendo a evasão escolar um dos principais impactos na educação, pois seus desdobramentos prejudiciais já foram vivenciados pela sociedade deste país.

Com o retorno das aulas presenciais e o andamento das atividades escolares, entre elas já é notável uma queda de matrículas em todos os anos da educação básica. As consequências da evasão escolar na pandemia e pós pandemia serão sentidas ao longo dos anos, principalmente a médio e longo prazo (Freitas, Pimentel, e Rodrigues, 2022).

No entanto, hoje já é possível identificar que a queda do número de matrículas em quase todas as modalidades do ensino básico expressam não somente uma tendência de evasão e abandono escolar das crianças, adolescentes e jovens, como também impactos futuros negativos na sua trajetória educacional e profissional, como o retardamento no ingresso em universidades e no mercado de trabalho. (Freitas, Pimentel, e Rodrigues, 2022, p.27)

Assim, a evasão escolar no país trata-se de um retrocesso que poderia ter sido evitado e ao serem promulgadas as leis sobre educação na pandemia relevasse todas as nuances dos afastamentos dos estudantes do ambiente escolar, bem como, se tivessem tido o cuidado de criar meios de assegurar a permanência dos estudantes com acesso ao ensino remoto.

3.3.3. Defasagem na Aprendizagem

Ao longo da pandemia, a continuidade do acesso ao ensino foi de suma importância, as diferentes questões relacionadas ao impacto do isolamento prolongado sobre os estudantes e a educação foram vastamente discutidas. Além do processo de ensino-aprendizagem, devemos considerar os diversos aspectos sociais e psicológicos ligados à escola que desempenham uma função importante na vida dos estudantes.

“Risco de que a pandemia aprofunde a crise de aprendizagem, que poderá ampliar ainda mais as desigualdades existentes se não forem adotadas medidas para readaptação e aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem” (Brasil, 2021 apud Freitas, Portela e Andrade *et al.*, 2022, p.37).

Apesar de reconhecer este risco, de ter dados que apontavam as dificuldades de acesso e de evasão escolar, de conhecer a falta de estrutura das escolas públicas, ainda assim, não houve uma real preocupação com os estudantes desta rede.

Apesar da ampla conscientização sobre os riscos e desafios que a pandemia impôs, as redes públicas de ensino não receberam a atenção e os recursos necessários para diminuir os efeitos do fechamento das escolas. As desigualdades que já existiam antes da pandemia, como a falta de acesso à recurso tecnológico e a inadequada infraestrutura das escolas públicas, sem dúvida refletiriam também no ensino remoto, porém mesmo tendo ciência destes fatores a educação teve por parte do Governo Federal leis que não garantiram o Direito ao aprendizado dos estudantes da rede pública.

Devido a esta negligência ampliou-se as desigualdades educacionais dos estudantes da rede pública, principalmente os mais pobres e negros, sendo estes os mais afetados pela perda de ensino-aprendizagem e também sendo entre eles o maior aumento da evasão escolar (Freitas, Portela e Andrade, 2022).

É necessário que sejam implementadas políticas públicas de apoio aos estudantes da rede pública, que ofereça recuperação do aprendizado, algum tipo de reforço escolar, apoio psicológicos, investimentos em relação a conectividade, melhoramentos nas estruturas dos prédios escolares, formação continuada para os

professores, entre outras ações que vise a integração destes estudantes no ambiente escolar.

3.3.4. Interrupção de Programas de Alimentação Escolar

O fechamento das escolas durante a pandemia interrompeu o processo de ensino-aprendizagem, mas também afetou outros serviços que as instituições de ensino oferecem, especialmente nas redes públicas. As escolas públicas na sua maioria estão localizadas em comunidades carentes, e se tornam não são apenas instituições de ensino, mas também de apoio social e nutricional para milhares de estudantes.

A falta da distribuição da merenda escolar intensificou os problemas com a insegurança alimentar:

A suspensão das aulas presenciais foi usada como justificativa para a quase eliminação das compras de alimentos da agricultura familiar e, conseqüentemente, para a redução da oferta de refeições de qualidade aos escolares. (Rede Penssan, 2022 apud Freitas, Portela e Andrade, 2022, p.68)

Diante disso, fica evidente que mesmo no tempo da pandemia e de todos os seus efeitos sobre a sociedade, sobretudo aos mais pobres, ainda assim o desgoverno da época conseguiu cessar Direitos e políticas públicas. Sobre isso Freitas, Portela e Andrade (2022, p. 67 e 68):

Nesse cenário de desmonte das políticas públicas, direta ou indiretamente voltadas à proteção e à promoção da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), deve-se destacar, em 2021, a extinção do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Bolsa Família (PBF), substituídos pelos programas Alimenta Brasil e Auxílio Brasil, respectivamente, reconhecidos por analistas sobre o tema como frágeis em suas concepções e objetivos, além de limitados na abrangência populacional. Estima-se que apenas metade das 100 milhões de pessoas antes atendidas pelo PBF e pelo Auxílio Emergencial permaneceu com acesso ao Auxílio Brasil.

Diante disso, podemos concluir que as leis promulgadas durante a pandemia ocorreram em grande parte devido à pressão da sociedade, dos movimentos sociais e organizações de Direitos humanos. Estas leis não tinham estruturas para ofertar reparações e nem foram vinculadas as políticas públicas eficazes, sobretudo relacionadas à segurança alimentar.

Assim, as leis promulgadas no tempo da pandemia foram apenas temporárias e limitadas, não tinham um caráter reparador e que acarretassem em políticas públicas voltadas para segurança alimentar, educação ou até mesmo saúde. Desse

modo, é urgente que sejam criadas políticas públicas que assegurem o Direito à alimentação, o acesso à educação, como atendam a outras necessidades existentes na sociedade para garantir dignidade e a efetivação total dos Direitos humanos.

3.4. OS PRINCIPAIS AFETADOS PELOS IMPACTOS DA PANDEMIA NA EDUCAÇÃO

A pandemia evidenciou a vulnerabilidade de muitos sistemas que sustentam a vida cotidiana e expôs as desigualdades existentes em diversas áreas. Embora todos tenham enfrentado algum impacto, as experiências vivenciadas variaram amplamente, dependendo do contexto social e econômico de cada pessoa.

A pandemia de Covid-19 expôs e acentuou as desigualdades socioeconômicas que já existiam no Brasil, resultando em um cenário alarmante em relação ao emprego e à condição econômica da população (Freitas, Portela e Andrade, 2022).

Em relação à educação, pesquisas recentes mostram os impactos pedagógicos que afetou os estudantes da rede pública devido às inúmeras limitações enfrentadas durante esse período. Essas pesquisas indicam uma lacuna no aprendizado, evidenciada a perda de conteúdos essenciais, a evasão, a queda no desempenho escolar e o aumento das desigualdades educacionais.

Os estudantes das famílias com menos recursos, que não tinham acesso à tecnologia ou a ambientes adequados para estudo, foram os mais prejudicados, o que aumentou a disparidade entre eles e aqueles que conseguiram ter um acesso mais adequado para o ensino remoto.

Os impactos na socialização e no desenvolvimento emocional dos estudantes também tem sido objeto de estudo, já que a ausência da convivência escolar e do apoio pedagógico presencial afetou sua motivação e bem-estar. Essas pesquisas reforçam a urgência de estratégias pedagógicas e políticas que auxiliem na recuperação pedagógica e que ofereçam suporte psicológico. Um estudo realizado pelo Senado Federal (2022) confirma:

a) No ensino

A partir das falas dos participantes, é possível identificar o quanto a mudança da rotina afetou a aprendizagem das crianças e adolescentes. A principal

percepção dos participantes em todos os grupos realizados é que 2020 e 2021 foram anos perdidos para a educação, resultando em consequências graves no longo prazo. (<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/impactos-da-pandemia-na-educacao-no-brasil>)

Por mais que tenham sido realizadas tentativas de dar continuidade ao sistema de ensino por meio remoto durante a pandemia, é evidente que não foi possível alcançar os mesmos resultados do ensino presencial, o que acarretou prejuízos no ensino-aprendizagem de muitos estudantes.

Estudos atuais demonstram que estudante que não tinham meios de acesso ou estes eram reduzidos tiveram seu processo de aprendizagem dificultada parcialmente ou integralmente de modo significativo. As desigualdades educacionais enfrentadas pelos estudantes negros e de baixa renda estão enraizadas em questões históricas de exclusão social e econômica no país. A população negra, historicamente vinculada a condições de pobreza e exclusão, tem enfrentado limitações no acesso aos direitos básicos, incluindo a educação há muito tempo, o que foi potencializado durante a pandemia (Freitas, Portela e Andrade, 2022).

Para compreender melhor a afirmação sobre as dificuldades dos estudantes negros e de baixa renda, é importante observar alguns dados quantitativos e relevantes que:

Segundo dados da PNAD COVID-19 (IBGE 2020), 5,9 milhões de estudantes da rede pública brasileira ficaram sem acesso às atividades escolares durante a pandemia. Destes, 4,3 milhões são negros e indígenas e 1,5 milhões brancos, o que significa dizer que para cada estudante branco que não teve acesso adequado à educação durante a pandemia, há três estudantes não-brancos sem acesso à educação no período. ((Freitas, Portela e Andrade, 2022, p. 21)

A ausência de acesso à educação para 5,9 milhões de estudantes durante uma pandemia é alarmante, mas a situação se torna ainda mais grave quando se considera que 4,3 milhões desse total são negros, representando mais de 70% do número total de estudantes sem acesso. Isto é reflexo das desigualdades raciais e sociais profundas que já existiam no Brasil, mas que foram exacerbadas pela pandemia.

Para que possamos diminuir estas desigualdades e buscar a equidade educacional é imprescindível que haja políticas públicas que garantam o funcionamento e financiamento adequado da educação nas redes públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho abordou o Direito à educação a partir das novas legislações que foram promulgadas por conta das necessidades surgidas com a pandemia, tendo como objetivo analisar as novas legislações promulgadas durante a pandemia de COVID-19 e sua efetivação do Direito à Educação.

Viu-se que o Direito à educação mesmo antes da pandemia era sucateado, e ainda existiam desigualdades educacionais, tais desigualdades ficaram mais evidentes na rede pública que atende a estudantes que pertencem na maioria das vezes a comunidades carentes.

Nesse viés, observamos primeiramente as legislações já existentes pertinente ao Direito à educação, fazendo um breve levantamento histórico do percurso do processo educacional ao longo dos anos no Brasil. Em seguida analisamos as legislações promulgadas durante a pandemia, relacionadas diretamente ou indiretamente com o Direito à educação.

Outro ponto importante apresentado no trabalho foi o estudo da Constituição Federal de 1988 acerca da educação como um Direito social, fundamental e subjetivo. Tornando-se assim, a educação um direito essencial e universal.

No tocante as medidas tomadas durante a pandemia para dar continuidade ao ensino de milhares de estudantes da rede pública, os que sofreram mais com os impactos foram nos grupos socialmente mais vulneráveis, ou seja, os mais pobres e negros, que historicamente têm sido os menos amparados pelo Estado.

Assim, ao longo do trabalho foi sendo identificada que as leis promulgadas não conseguiram garantir o Direito à educação destes estudantes. Constatamos que o Governo Federal da época promulgou leis com insuficiência legislativa para reforçar o projeto do qual está inserido pertencente ao neoliberalismo.

E atualmente, mesmo após a pandemia percebe-se que os efeitos da ineficácia das legislações emergências se perdurarão por muito tempo, entre eles estão, os profissionais da educação tendo que lidar com questões mais complexas, entre elas estudantes desmotivados, problemas de interação, questões psicológicas agravadas pelo isolamento, entre outros. Como também, a defasagem de conteúdos que não

foram totalmente trabalhados no ensino remoto, fator que provocou um desordenamento entre a idade dos estudantes e os conteúdos e habilidades que eles deveriam dominar.

Outra problemática é a evasão escolar no país que trata-se de um retrocesso que poderia ter sido evitado, caso as leis emergenciais que foram promulgadas relevassem todas as nuances dos afastamentos dos estudantes do ambiente escolar, bem como, se tivessem tido o cuidado de criar meios de assegurar a permanência dos estudantes com acesso ao ensino remoto.

Desse modo, a falta de políticas públicas no âmbito da educação e a insuficiência da legislação para nortear o ensino remoto, fez com milhares de estudantes não pudesse dar continuidade ao ensino. O agravante é que existiam pesquisas referentes a acesso antes mesmo da pandemia que apontavam a desigualdade de conectividade e de recursos tecnológicos o que poderiam terem sido usados como base para promover de fato à educação em tempo de pandemia.

Para buscar diminuir os impactos causados pela pandemia ao sistema de educacional e tudo que nele implica, é necessário o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a construção de uma rede eficiente de suporte, que pensem sobre formações, suportes psicológicos para todos envolvidos na educação e estratégias de recuperação de aprendizagem, somente assim poderemos aos poucos superar as sequelas da pandemia.

Por fim, cabe salientar que existem outros estudos e documentos que tratam da temática do Direito à educação em tempo de pandemia, desse modo este trabalho não busca encerrar as discussões a respeito do Direito à Educação. No entanto, os resultados expostos aqui já são importantes avanços, principalmente para direcionar melhor os recursos e aumentar a eficiência das políticas públicas para a educação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA J. R. De. VERONESE, O. O marco da Constituição Federal de 1988 e a trajetória de reconhecimento jurídico das diferenças identitárias no Brasil. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 8, p. 1098-1120, out/2020 ISSN 2358-1557. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2125>. Acesso em: 06 out. 2024.

AZEVEDO, Fernando de. A cultura brasileira. 5. ed. São Paulo: Melhoramentos/INL, 1976. Parte 3: A transmissão da cultura.

BARROS, A. Internet chega a 88,1% dos estudantes, mas 4,1 milhões da rede pública não tinham acesso em 2019, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30522-internet-chega-a-88-1-dos-estudantes-mas-4-1-milhoes-da-rede-publica-nao-tinham-acesso-em-2019>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. LIM-15-10-1827, 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/LIM..-15-10-1827.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1946) Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Poder Executivo. Decreto-Lei n. 8.529 de 2 de janeiro de 1946. Lei Orgânica do Ensino Primário. Lei informatizada – Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8529-2-janeiro-1946-458442-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 22 ago.2024

BRASIL. Poder Executivo. Lei n. 5.540 de 28 de novembro de 1968. Lei Orgânica do Ensino Primário. Lei informatizada – Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5540-28-novembro-1968-359201-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 22 ago.2024

BRASIL. Poder Executivo. Lei n. 5.692 de 11 de agosto de 1971. Lei Orgânica do Ensino Primário. Lei informatizada – Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 22 ago.2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 ago.2024

BRASIL. Lei nº 9394, 1996. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Lei n.º 14.040, de 18 de agosto de 2020. Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei n.º 11947, de 16 de junho de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14040.htm Acesso em: 24 set.2024

BRASIL. Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 14.172, de 10 de junho de 2021. Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14172.htm Acesso em: 24 set.2024

CAMPOS, M. R. M. de, CARVALHO, M. A. de. A educação nas Constituições brasileiras: 1934, 1937, 1946, 1969, 1988. São Paulo : Pontes, 1991.

COSTA, C. S.; DUARTE, A. A.; NASCIMENTO, M. S. O acesso ao ensino e a violação de direitos: Desdobramentos da inserção do ensino remoto emergencial durante a pandemia de COVID-19. Doxa: Rev. Bras. Psico. e Educ., Araraquara, v. 24, n. esp. 2, e023023, 2023. e-ISSN: 2594-8385. DOI: <https://doi.org/10.30715/doxa.v24iesp.2.18647>. Acesso em: 01 out. 2024

DOMENE, S. M. Á. et al. Segurança alimentar: reflexões sobre um problema complexo. Estudos Avançados, v. 37, n. 109, p. 181–206, 2023. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/ea/a/fWcBkcLhN577MztGLnddSDn/#:~:text=No%20Brasil%2C%20que%20deixou%20o,\(Rede%20Penssan%2C%202022\)](https://www.scielo.br/j/ea/a/fWcBkcLhN577MztGLnddSDn/#:~:text=No%20Brasil%2C%20que%20deixou%20o,(Rede%20Penssan%2C%202022)). Acesso em: 01 out. 2024

FERREIRA, J. (org.). As repúblicas no Brasil: política, sociedade e cultura. Niterói: Editora da UFF, 2010.

FREIRE, P. Educação como prática da liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

FREIRE, P. Pedagogia do oprimido. São Paulo: Paz e Terra, 1974.

FREIRE, P. Educação e Mudança. 12.ªed. Trad. de Moacir Gadotti & Lilian Lopes Martin. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1979.

FREITAS, F. da S.; PORTELA, R.; ANDRADE, M. Desconstituição dos serviços públicos no Brasil. Rio de Janeiro: Criola: Observatório de Direitos Humanos - Crise e Covid-19, 2022. Disponível em: <https://observadhecovid.org.br/pesquisas/o-observatorio-direitos-humanos-crie-e-covid-19-lanca-o-informe-desconstituicao-dos-servicos-publicos-no-brasil/>. Acesso em: 24 set. 2024.

FREITAS, F. da S.; RODRIGUES, T.; PIMENTEL, A. Educação e Pandemia – Observatório Direitos Humanos, Crise e COVID-19. Disponível em: <https://observadhecovid.org.br/pesquisas/educacao-e-pandemia/>. Acesso em: 03 out. 2024.

FLACH, S. de F. O direito à educação e sua relação com a ampliação da escolaridade obrigatória no Brasil. Scielo Brasil. Ensaio: aval.pol.públ.Educ. 17 (64), Set 2009 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/8GHfHbcbMfSt6HbSs8H6vNN/#>. Acesso em: 26 ago. 2024.

LIBÂNEO, José Carlos. Políticas educacionais no Brasil: desfiguramento da escola e do conhecimento escola. Cadernos de Pesquisa. v.46 n.159 p.38-62 jan./mar. 2016.

MARINS, M. T. et al. Auxílio Emergencial em tempos de pandemia. Sociedade e Estado, v. 36, n. 2, p. 669–692, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/xJ7mwmlL7hGx9dPDtthGYM3m/>. Acesso em: 01 Set. 2024.

MENCHISE, R.M.; FERREIRA, D.M.; ÁLVAREZ, A.L.F. Neoliberalismo, políticas públicas e desigualdade: Uma análise principalmente do Brasil. Dilemas , v. 16, n. 1, pág. 1–21, 2023.

MOTTA, I. D.; KOEHLER, R. O. L. A Constituição Federal de 1988 e o Direito à Educação. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 1, p.49-74, jan./jun. 2012 - ISSN 1677-6402. Disponível em: file:///C:/Users/pcv_a/Downloads/2268-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-8528-1-10-20120731.pdf Acesso em: 01 Set. 2024.

NETO, A. S.; MACIEL, L. S. B. O ensino jesuítico no período colonial brasileiro: algumas discussões. Scielo Brasil. Educ. rev. (31), 29 Out 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/VKN68qKSCDDcvmq5qC7T6HR/#>. Acesso em: 20 ago. 2024.

OLIVEIRA, JED DE. Educação e direito à alimentação. Estudos Avançados, v. 60, pág. 127–134, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/VR4dRczT7JhDJnZfcb9mG3q/>. Acesso em: 03 set. 2024.

PALMA FILHO, J. C. (organizador). Pedagogia Cidadã. Cadernos de Formação. História da Educação. 3. ed. São Paulo: PROGRAD/UNESP- Santa Clara Editora, 2005 – p.61-74.

PAIVA, J. M. de. Colonização e catequese (1549-1600). São Paulo: Autores Associados: Cortez, 1982.

POLETTI, R. Constituições Brasileiras 1934. 3. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições Técnicas, 2012. 162 p. — (Coleção Constituições brasileiras; v. 3)

SANGENIS, Luiz Fernando Conde. Franciscanos na Educação brasileira. In: STEPHANOU, Maria; BASTOS, Maria Helena Câmara. Histórias e Memórias da Educação no Brasil. vol. I – séculos XVI-XVIII. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 93-107.

SANTOS, E. Educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira. Seção: Artigos - Educ. Pesquisa 45 (0), 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/8pQkJ9rFx8cLKswHFWPfVTG/#>. Acesso em: 09 out. 2024.

SAVIANI, D. Política e educação no Brasil: o papel do Congresso Nacional na legislação do ensino. São Paulo: Cortez; Campinas: Autores Associados, 1987. 158p.

SCHUELER, A. F. M. de; MAGALDI, A. M. B. de M. Educação escolar na primeira república: memória, história e perspectivas de pesquisa. Scielo Brasil. Dossiê - Tempo 13 (26), 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/KSZxRDV8gHqmvWNmnr8bNnf/#>. Acesso em: 22 ago. 2024.

SENADO FEDERAL. Impactos da pandemia na educação no Brasil, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/impactos-da-pandemia-na-educacao-no-brasil>. Acesso em: 02 out. 2024.

SILVA, T.J.C.; ESPINOZA, F.; LIMA, AS ENSINO REMOTO EMERGENCIAL, LEGISLAÇÃO E DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/575>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SOUZA, M.R. de; BRAGANÇA, S.; ZIENTARSKI, C. A Educação Brasileira diante dos impactos da Covid-19 e a Legislação Implantada: Interesses Controvertidos À Realidade Brasileira? Revista Práxis, v.3, p. 139–156, 2021. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraxis/article/view/2580>. Acesso em: 30 ago. 2024.

TEXEIRA, A. Educação para a Democracia, Companhia Editora Nacional, São Paulo, 1953.

TEXEIRA, A. Educação não é Privilégio, Livraria José Olympio, Rio de Janeiro, 1957.

WELLINGTON N. M., SARTORI E. COVID-19: Impactos nas relações internacionais. Volume XX, 19 a edição, 2023. Disponível em: <https://fatecid.com.br/reverte2/index.php/reverte/article/view/10/11>. Acesso em: 25 out. 2024.